

CLARISSA OLIVEIRA GOMES

**A APAC COMO MÉTODO EFICAZ PARA OS PROBLEMAS DO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO**

João Monlevade

2015

CLARISSA OLIVEIRA GOMES

**A APAC COMO MÉTODO EFICAZ PARA OS PROBLEMAS DO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Faculdade Doctum de
João Monlevade – Rede de Ensino
Doctum, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharelado em
Direito.**

Área de concentração: Direito Penal

**Prof. Orientador: Fabiano Thales de
Paula Lima**

João Monlevade

2015

CLARISSA DE OLIVEIRA GOMES

**A APAC COMO MÉTODO EFICAZ PARA OS PROBLEMAS DO SISTEMA
PUNITIVO BRASILEIRO**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, 16 de Novembro de 2015.

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico a Cristo Jesus, Meu Deus, Meu Mestre e Fiel Amigo, por me sustentar e iluminar sempre.

Ao aos meus pais que me instruíram com sabedoria, a minha mãe Ana Lúcia (*in memoriam*) por me ensinar os primeiros passos, e ao meu pai Lenes José, pelas suas “consultorias”.

Aos meus irmãos, Érica e Isaque, e ao meu cunhado Horácio, pelo apoio. Ao Davi, por alegrar meus dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela sua infinita bondade e ajuda na concretização dos meus sonhos; aos professores da Doctum, em especial, Dr. Fabiano Thales de Paula Lima, pelo brilhantismo ao lecionar as aulas de Direito Penal e Processual Penal, o que favoreceu para elaboração deste trabalho e pelas orientações acadêmicas, Dra. Renata Martins de Souza, que ao apresentar-me a unidade APAC de Santa Bárbara/MG, contribuiu para a inspiração deste trabalho e Maria da Trindade Leite, pela disponibilidade e acompanhamento durante todo percurso na elaboração das peças técnicas de composição deste trabalho; a todas as autoridades constituídas que participaram das entrevistas; ao apoio da família e a todos amigos, especialmente que contribuíram direta ou indiretamente para que este trabalho fosse concluído.

“Factum, infectum fieri nequit.” “Ninguém pode fazer tornar atrás o tempo. O delito é uma desordem e o processo serve para restaurar a ordem. Mas como se faz a ordem em lugar de desordem?” (CARNELUTTI, 1995, p. 55).

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma reflexão sobre a atual situação do sistema carcerário brasileiro, demonstrando a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como uma solução viável para a problemática das prisões, contribuindo para a ressocialização dos indivíduos condenados a penas privativas de liberdade. Busca-se incentivar a implantação deste método nas comarcas onde não existe, com o envolvimento de toda população, sobretudo das autoridades pertinentes ao assunto. Para isso, realizou-se pesquisas, buscando-se sustentação em obras acadêmicas e textos jornalísticos, que abordam sobre o assunto. Realizou-se ainda, pesquisa de campo, com entrevistas a diversos setores, dentre eles, APAC de Santa Bárbara, Diretoria da AMEPI, Diretoria do Hospital Margarida, Prefeitura Municipal de João Monlevade, Câmara Municipal de João Monlevade, líderes religiosos, advogados, OAB, Fórum de João Monlevade, universitários dentre outros grupos sociais. Concluiu-se a importância de se repensar na implantação deste modelo APAC nas comarcas onde inexiste, sobretudo no município de João Monlevade.

Palavras- chave: Sistema punitivo brasileiro. APAC. Ressocialização.

ABSTRACT

This study aims at reflecting on the current situation of the Brazilian prison system, demonstrating the Protection and Assistance to Convicts Association as a viable solution to the problem of prisons, contributing to the rehabilitation of individuals sentenced to custodial sentences. Seeks to encourage the implementation of this method in the regions where there is, with the involvement of the whole population, especially the relevant authorities to the matter. For it was held research support if seeking in academic works and newspaper articles, which address on the subject. It was held still, field research, with interviews with various sectors, including, APAC Santa Barbara Board AMEPI, Board of Margaret Hospital, Municipality of João Monlevade, Municipality of João Monlevade, religious leaders, lawyers, OAB by João Monlevade Forum, students from other social groups. It was concluded the importance of rethinking the implementation of this model in APAC regions where non-existent, particularly in the city of João Monlevade

Keywords: Brazilian punitive system. APAC. Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| AMEPI | Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba |
| APAC | Associação de Proteção e Assistência aos Condenados |
| ART | Artigo |
| ALMG | Assembléia Legislativa de Minas Gerais |
| CAOTS | Coordenador do Centro Operacional ao Terceiro Setor |
| CCT | Comissão Técnica de Classificação |
| CPB | Código Penal Brasileiro |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. |
| CRS | Centro de Reintegração Social |
| CSS | Conselho de Sinceridade e Solidariedade |
| DR | Doutor |
| DRA | Doutora |
| FBAC | Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados |
| PFI | Prison Fellowship Internacional |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| MG | Minas Gerais |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| SP | São Paulo |
| TJMG | Tribunal de Justiça de Minas Gerais |
| VEC | Vara de Execução Criminal |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | BREVE HISTÓRICO DAS PENAS E DO SISTEMA PUNITIVO..... | 13 |
| 2.1 | Sistemas Penitenciários..... | 15 |
| 2.1.1 | Sistema punitivo no Brasil..... | 16 |
| 3 | LEI DE EXECUÇÃO PENAL N º 7.210/1984..... | 18 |
| 3.1 | Princípios e direitos fundamentais na execução penal..... | 22 |
| 4 | SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO..... | 28 |
| 4.1 | Realidade Brasileira: A situação atual nas prisões..... | 30 |
| 5 | A BUSCA DE SOLUÇÕES..... | 35 |
| 5.1 | Associação de Proteção e Assistência aos Condenados..... | 35 |
| 5.2 | Filosofia, Visão, Missão e Objetivo da APAC..... | 38 |
| 5.3 | Elementos do Método APAC..... | 38 |
| 5.4 | Projeto Novos Rumos..... | 40 |
| 5.5 | Experiências brasileiras com o método APAC..... | 42 |
| 6 | QUADRO COMPARACIONAL ENTRE O NÍVEL DE REINCIDÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS COMUNS E NA APAC..... | 44 |
| 6.1 | Resultados de entrevistas em estabelecimentos prisionais..... | 44 |
| 6.1.1 | Resultados de entrevistas aos recuperandos da unidade APAC de Santa Bárbara/MG..... | 47 |
| 6.1.2 | Resultados de entrevistas a autoridades jurídicas e políticas..... | 49 |
| 6.1.3 | Resultados de entrevistas na comunidade local..... | 54 |
| 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 57 |
| | REFERÊNCIAS..... | 59 |
| | APÊNDICE A..... | 62 |
| | APÊNDICE B..... | 63 |
| | APÊNDICE C..... | 64 |
| | APÊNDICE D..... | 65 |
| | APÊNDICE E..... | 68 |
| | APÊNDICE F..... | 69 |
| | APÊNDICE G..... | 70 |
| | APÊNDICE H..... | 72 |
| | APÊNDICE I..... | 74 |

| | |
|-----------------------|-----------|
| APÊNDICE | 78 |
| ANEXO A..... | 80 |
| ANEXO B..... | 82 |

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o sistema prisional brasileiro está defasado, gerando inúmeros problemas, dentre eles policiais despreparados, cadeias e penitenciárias superlotadas, elevado nível de corrupção, morosidade da Justiça, altas taxas de reincidências dos egressos, recusa das comunidades em abrigar unidades penais nos municípios, predominância de grandes quadrilhas, agentes penitenciários corruptos, ócio, tráfico de drogas, precária assistência à saúde e outros.

Face ao quadro que ilustra significativas e graves distorções no sistema punitivo brasileiro e diante das dificuldades na reabilitação de condenados e egressos do Sistema Penitenciário Brasileiro, ecoa uma pergunta: O que fazer para amenizar estes problemas?

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto. Neste contexto, tal estudo está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência, refletindo nas questões das relações humanas.

Diante desses desafios enfrentados pelas autoridades no assunto, na busca de melhoria no Sistema Carcerário, a pesquisa objetiva apresentar a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como um método eficaz de reabilitação dos indivíduos condenados e egressos, pautado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais.

A aplicação do método APAC é de extrema importância, já que os índices de reincidências são bem menores, comparando-se aos demais estabelecimentos prisionais. Para compreender o tema de forma ampla, o conteúdo da pesquisa é fundamentalmente bibliográfico, baseado no estudo de artigos científicos, livros, revistas, jornais, sites jurídicos, além da análise de leis específicas ao assunto.

A presente pesquisa embasou-se nos seguintes autores: Carnelutti (1995), que escreveu a famosa obra “As misérias do processo penal”, proporcionando a todos os leitores uma maior reflexão sobre o sistema penal iníquo, Ottoboni (2010), advogado, idealizador da APAC e presidente emérito da FBAC que muito defendeu a APAC como um método importante de reabilitação, apoiado por Franz de Castro Holzwarth, mártir da Pastoral Penitenciária, da Diocese de São José dos Campos/SP, Santos (2010), que escreveu artigo sobre a importância da APAC muito mais que humanização das prisões, Silva (1999), que em seu artigo APAC: paradigma para matar o criminoso e salvar o homem, defendeu este método como um caminho eficaz e econômico para solução do problema penitenciário e Pinto (2011) que relata a execução penal à luz do método APAC.

Inicialmente, apresentou-se uma breve história da origem das penas e do sistema punitivo destacando-se os três sistemas penitenciários. Em continuação, delineou-se o sistema punitivo brasileiro com as suas mazelas, destacando-se os diversos estabelecimentos prisionais.

Após, percorreu-se à interpretação da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 em conformidade com a Constituição Federal de 1988, analisando os seguintes princípios e direitos fundamentais: princípio da legalidade, princípio dignidade da pessoa humana, princípio igualdade, princípio jurisdicionalidade, princípio humanização da pena, princípio proporcionalidade, princípio individualização da pena, princípio publicidade e por fim princípio do contraditório.

Por conseguinte, ao realizar comparações entre níveis de reincidências nas unidades prisionais comuns, e nos Centros de Reintegração Social- CRS/APAC, concluiu-se pela eficácia da APAC como forma de contribuir para amenização da violência exacerbada.

Em suma, pretendeu-se apresentar a APAC como um método eficaz de ressocialização, demonstrando a necessidades de implantação deste modelo nos municípios onde ainda não existe, contribuindo de forma positiva na melhoria do sistema punitivo brasileiro, recuperando, de forma verdadeira, os condenados e protegendo a sociedade da criminalização.

2 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS E DO SISTEMA PUNITIVO

A história das penas vem de tempos remotos, porém sua finalidade era diversa da atualidade. Nas Sagradas Escrituras, no Livro de Gênesis 3:23 têm-se o primeiro registro de penalidade aplicada aos seres humanos. Adão e Eva, após desobedecerem a Ordem Divina, foram expulsos do Jardim do Éden (Paraíso). (ALMEIDA, 2013).

Nos primórdios as penas eram utilizadas como meio de vingança. A famosa pena de Talião: “Olho por olho, dente por dente” ilustra bem este período de crueldades. A lei de Talião adotada pelo Código Hamurabi, na Babilônia, também nas Escrituras Sagradas, (Livro de Êxodo) pelos hebreus, e na Lei das XII Tábuas, pelos romanos retrata a proporção das penas corporais com a quantidade de delitos praticados.

A lei de Moisés (vinda da parte de Deus) era considerada um código de justiça, e a misericórdia não era aplicada como se vê nos tempos modernos. Em Êxodo. 21:23-25 encontra a seguinte disposição legal da época: “mas, se houver dano grave, então, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe.” (ALMEIDA, 2013, p. 59).

Na Idade Média, não existiu a pena privativa de liberdade, sob influência do direito germânico, os infratores eram submetidos a diversas penas corporais como os suplícios, degredos, açoites, galés, trabalhos forçados, até a pena de morte. Neste período nasce a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado todos os inimigos do poder dominante que cometiam delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes, ficavam recolhidos. Havia a subdivisão em prisão-custódia, onde os réus permaneciam aguardando o tipo de execução a ser aplicada; ou a fase de detenção perpétua ou temporal. Nesta última ocorria o perdão real.

Quanto a prisão eclesiástica, ou canônica, os clérigos rebeldes permaneciam internados para penitência e meditação, objetivando assim se arrependem do mal causado, obtendo por fim a correção. (BITENCOURT, 2004).

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza assolou a população europeia gerando uma avalanche de crimes e delinquências, e junto destes problemas cresciam as deficiências do sistema de punição. Na segunda metade do século XVI surgiram as prisões organizadas, para a correção dos apenados, visando a reforma dos delinquentes através do trabalho e da disciplina severa. Neste período destacam-se na Inglaterra as “houses of correction” (casas de correção). As casas de correção serviam para recuperar mendigos, desordeiros, autores de pequenos delitos e possuíam a inspiração no Calvinismo, onde pregava a importância do trabalho, ensino religioso e a disciplina. (BITENCOURT, 2004).

Com o fim do século XVIII inicia-se o Período Humanitário do Direito Penal, objetivando a reforma do sistema punitivo. A legislação criminal na Europa, marcada pela crueldade, contribuiu para o movimento iluminista que atingiu seu ápice na Revolução Francesa. (BITENCOURT, 2004).

No iluminismo os pensadores, representantes das correntes iluministas e humanitárias, dentre eles destacam-se Voltaire, Montesquieu e Rousseau criticavam os excessos da legislação penal e defendiam a proporcionalidade entre a pena e o crime. (BITENCOURT, 2004).

Neste período destaca-se Cesare de Beccaria, filósofo inspirado aos princípios defendidos por Rousseau e Montesquieu. Beccaria publicou a obra “Dos delitos e das penas”, em 1764, que marcou o Direito Penal moderno. Beccaria foi o primeiro a criticar a legislação penal de seu tempo. Denunciou os julgamentos secretos, as torturas usadas como forma de obtenção da prova do crime, os confiscos de bens do condenado. (BITENCOURT, 2004).

Segundo Bitencourt (2004, p. 39):

[...] o grande mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas dotas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua eloquência, estimular práticos do Direito a reclamarem dos legisladores uma reforma urgente.

Outra figura importante neste período foi Jeremias Bentham, pensador e reformador, que influenciou na arquitetura penitenciária. Em sua obra “O Panóptico”, expôs uma

casa de penitência, destacando a insegurança e descontrole dos estabelecimentos penais. Dessa forma, buscou-se um sistema de controle social, unindo comportamento humano e princípios éticos. Bentham defendia a prevenção geral, mas de forma secundária. Defendia como fim precípua da pena a prevenção de delitos, e admitia a finalidade de correção da pena. Acerca do pensador, Bentham, eis o entendimento de Bitencourt (2004, p. 44): “[...] não via na crueldade da pena um fim em si mesmo, iniciando um progressivo abandono do conceito tradicional, que considerava que a pena devia causar profunda dor e sofrimento”.

Em síntese, o pensamento de Bentham foi importante para a doutrina penal, pois não via na pena um mal sem finalidades, para ele o castigo era uma forma de prevenção de danos à sociedade.

2.1 Sistemas penitenciários

Os sistemas penitenciários subdividem-se em pensilvânico, auburniano e progressivo. No primeiro, instituído em 1790, também, foi denominado sistema da Filadélfia ou celular, o preso ficava isolado em uma cela, sem direito ao trabalho e visitas, era incentivado à leitura da Bíblia, como forma de recuperação, também, não podiam comunicar, mas apenas meditar e orar. Tal isolamento era para eles uma tortura imensa e não contribuiu para a reabilitação, Marques (2000, p. 161) aponta:

O sistema celular, agindo sobre entes geralmente inadaptados à vida social e de vontade débil, - em lugar de preparar o delinquente para um promissor reingresso na sociedade, trazia, como consequências, justamente o contrário do que se pretendia.

O sistema auburniano surgiu com a prisão de Auburn, em 1816, no estado de Nova York. Apresentou menos rigor em relação ao sistema pensilvânico, pois permitia o trabalho entre os presos. Como característica desse sistema tem-se o silêncio absoluto entre os condenados, dessa forma ficou conhecido como “*silent system*”.

Por fim, o sistema progressivo que contribuiu para a consolidação da pena privativa de liberdade. Surgiu no século XIX, na Inglaterra, e neste sistema a pena de prisão passaria a ser cumprida em três fases: a primeira de isolamento celular diurno e noturno, com regime de trabalho duro e alimentação escassa, outro período de

trabalho em comum e em silêncio e isolamento noturno, e a terceira fase denominada liberdade condicional, onde o preso passava por relativa liberdade dentro de um prazo determinado e, se prosperasse o seu comportamento, adquiria a liberdade definitiva. (MARQUES, 2000).

Doutrinadores comungam a idéia de que o sistema progressivo teve significativo avanço penitenciário, atendendo a vontade do recluso e reduzindo o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade.

O sistema progressivo foi adotado no Brasil, atualmente tem-se um sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade, objetivando a ressocialização do condenado, e a progressão de regime de pena em razão do merecimento do apenado. A progressão de regime está prevista no art. 33, §2º do Código Penal e no art. 112 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

2.1.1 Sistema punitivo no Brasil

Em continuidade a linha de evolução das penas, nota-se que o Brasil foi marcado por inúmeros problemas no período colonial, dentre eles destaca-se o alto índice de criminalidade, em especial nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

No Brasil, a partir do século XVIII surgiram modificações nas punições. Com Constituição Imperial de 1824, as torturas foram eliminadas e as prisões foram adotadas como pena cominada, isolando o infrator como forma de recuperação. Neste período surgiram os estabelecimentos públicos prisionais com o objetivo de humanizar as penas, inaugurando assim, em 1830, a pena privativa de liberdade. (MARQUES, 2000).

O Código Penal da República, de 1890, previa como modalidade de prisão, a celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a disciplinar, sendo que cada uma era cumprida em estabelecimento penal específico.

Em 1940, publica-se, através de Decreto-lei o atual Código Penal, com várias

inovações. No entanto, já observava-se o problema da precariedade de condições dos presídios, superlotação e o problema da não-separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

A tentativa de constituir um código específico que determinasse as normas relativas ao direito penitenciário no Brasil vem de longa data.

Mirabete (2007; p.23-24) aponta:

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25-2-1937. Estava ainda em discussão ao ser promulgado o Código Penal de 1940, sendo abandonado [...]. De um projeto de 1951, do Deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação da Lei nº3.274, de 2-10-1957, que dispôs sobre normas gerais de regime penitenciário. Tal diploma legal, porém, carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, o que a tornou letra morta no ordenamento jurídico do país. Em 28-4-1957, era apresentado ao Ministro da Justiça um anteprojeto de Código Penitenciário, elaborado por uma comissão de juristas sob a presidência de fato do Vice-presidente Oscar Penteado Stevenson. Por motivo vários o projeto foi abandonado. Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de Código de Execuções Penais, que não foi transformado em projeto pelo desinteresse do próprio autor em face da eclosão do movimento político de 1964. Em 1970, Benjamim Moraes Filho elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, submetido a uma subcomissão revisora[...]Enfim, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça [...] apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal[...]. Em 29-6-1983, pela mensagem nº 242, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Sem qualquer alteração de vulto, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o nº 7.210, promulgada em 11-7-1984 e publicada no dia 13 seguinte, para entrar em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que ocorreu em 13-1-1985.

Portanto, percebe-se que apenas em 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210, denominada Lei de Execução Penal (LEP), estabelecendo deveres e direitos aos sentenciados, com o objetivo de regular a execução das penas e das medidas de segurança, visando o princípio humanitário.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL nº 7.210/1984

O Brasil enfrentou inúmeros problemas desde o período colonial, nos grandes centros urbanos, na justiça morosa, na sociedade omissa, na utilização da tecnologia aplicada para o mal, nos presídios, dominados pelas organizações armadas dentre outras mazelas. A violência imperava nos estados de Rio de Janeiro e São Paulo. Câmara (1951, p.118) aponta:

[...] sem qualquer regime de trabalho, numa ociosa promiscuidade, as sentenças eram cumpridas, mas o homem restituído à sociedade em vício, cinismo e maus propósitos, era dez vezes pior do que o criminoso no momento da prisão.

Diante do cenário calamitoso no sistema penal brasileiro e das constantes enfermidades vivenciadas pela população encarcerada e pela sociedade em geral, a resposta do Estado foi a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), nº 7210 de 11 de julho de 1984.

A LEP frisa o respeito à integridade física e psicológica do apenado, privilegiando a sua recuperação, porém, observa-se que há uma grande distância entre o dispõe o texto legal e as atuais ações por parte das autoridades competentes e da própria sociedade. Cumpre esclarecer aqui, alguns de seus artigos que entram em choque com a realidade enfrentada pelos encarcerados, conforme a seguir:

Art. 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do **condenado e do internado**.

[...]

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão **assegurados todos os direitos** não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - **Não haverá qualquer distinção** de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º - O **Estado** deverá recorrer à **cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança**.

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a **individualização da execução penal**.

[...]

Art. 10 - **A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência** em sociedade. Parágrafo único - A assistência **estende-se ao egresso**. (BRASIL, 1984, online, grifo nosso).

É lamentável a situação dos encarcerados e egressos do Sistema Carcerário. É notório, também, o descaso na aplicação das linhas que se seguem na LEP. Não se

vê a harmônica integração social do condenado, como estabelece logo no primeiro artigo. Não estão presentes cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, muito menos, a assistência do Estado aos detentos e egressos, de forma efetiva, a ponto de prevenir o crime, e contribuindo para que os mesmos tenham uma efetiva reintegração social.

Percebe-se também que, ainda falta um tratamento isonômico aos condenados e egressos, sem distinção de natureza social, econômica, racial, religiosa e principalmente política. Ainda existem alguns “privilégios”. A título de exemplo, percebe-se que alguns condenados recebem um tratamento mais digno em relações a outros. Aqueles que possuem uma posição social e financeira melhor na sociedade conseguem com mais facilidade sair das cadeias, pois têm ajudas de advogados, conseguem pagar honorários advocatícios. Outros, devido suas condições financeiras serem inferiores, são muitas das vezes “esquecidos” nas celas, devido o acúmulo de processos. Há condenados que conseguem cumprir a pena privativa de liberdade em celas mais apropriadas, com dormitórios entre outros recursos. Outros cumprem a pena em prisão domiciliar. E alguns, mesmo idosos, gestantes, lactentes, debilitados não conseguem cumprir a prisão domiciliar por não tem uma posição de status na sociedade.

Em continuidade a LEP dispõe:

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas **necessidades pessoais**, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

[...]

Art. 84 - Os presos provisórios **ficará separado do condenado** por sentença transitada em julgado.

§ 1º - Os **presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

I- acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II- acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III- acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos II e II.

[...]

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I- condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II- reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV- demais condenados pela prática de outros crimes ou

contravenções em situação diversas das previstas nos incisos I, II e III. 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Nova Redação dada pela Lei 13.167/15 de 06 de out. de 2015, online, grifo nosso).

[...]

Art. 88 - O condenado será alojado em **cela individual** que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) **salubridade** do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) **área mínima de 6m² (seis metros quadrados.)** (BRASIL, 1984, online, grifo nosso).

Sabe-se que, atualmente, ocorre exatamente o contrário. Inúmeras das vezes deparamos com noticiários que denunciam as péssimas condições dos condenados. As necessidades pessoais dos encarcerados são esquecidas. Os direitos fundamentais dispostos nos artigos da LEP não tem sido aplicados na íntegra, algumas das vezes são até lembradas, nas comoventes propagandas eleitorais. Ainda, percebe-se a dificuldade de se colocar em prática o artigo 84 deste diploma legal, pois os presos primários cumprem a pena na mesma cela dos reincidentes, e sofrem por isso. Não têm sido respeitado os direitos humanos dos réus primários.

Ainda cumpre esclarecer a importância da assistência social aos presos e egressos, pois, contribui para facilitar o seu retorno à sociedade. A LEP preceitua:

Art. 22 - A **assistência social** tem por **finalidade amparar o preso** e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 - Incumbe ao serviço de assistência social: [...]

V - promover a **orientação do assistido**, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a **facilitar o seu retorno à liberdade**;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos **benefícios da previdência social** e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a **família do preso**, do internado e da vítima.

[...]

Art. 25 - A assistência ao **egresso** consiste:

I - na orientação e apoio para **reintegrá-lo à vida em liberdade**;

[...]

Art. 27 - O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, online, grifo nosso).

Ainda, é oportuno mencionar que, existe uma carência dos Conselhos da Comunidade, por não cumprirem o papel de assistir aos presos, conforme os artigos 80 e 81, incisos I ao IV do diploma legal supracitado. Também, existe no Brasil o preconceito por parte da sociedade, que não acolhe o egresso, mas recebe-o com maus olhos, contribuindo para o círculo vicioso da criminalidade.

A LEP estabelece também as diferenças nos cumprimentos de pena para cada caso concreto. Assim, em cada crime, haverá um regime específico de pena e em estabelecimento determinado, levando em consideração a atual situação do condenado. É o que dispõe:

Art. 87 - A **Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.**

[...]

Art. 91 - A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92 - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, **observados os requisitos** da letra a do parágrafo único do **art. 88 desta Lei.**

Art. 93 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

[...]

Art. 99 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis. [...]

Art. 102 - A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de **presos provisórios.**

[...]

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto **poderá remir, pelo trabalho**, ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda no mínimo, em 3 (três) dias; [...]

II- 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) de trabalho.

[...]

§ 4º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar - se com a remição.

[...]. (BRASIL, 1984, online, grifo nosso).

Percebe-se atualmente, que em muitos casos, a execução da pena dos condenados não tem sido aplicado de acordo com os artigos supracitados. Em algumas das vezes, por faltar estabelecimentos adequados para enquadrá-los ao estabelecimento específico. Outras vezes, devido o descaso das autoridades no assunto. E neste contexto, acabam “misturando” os réus primários com reincidentes, ou condenados em regime fechado que deveriam estar na Penitenciária, com presos provisórios, nas Cadeias Públicas.

Ainda, ocorrem situações em que o indivíduo é doente mental, e ao invés de cumprir a pena em Hospital de Custódia, são lançados e esquecidos nas Penitenciárias por faltar vagas. Enfim, está patente o grande desrespeito pelo ser humano, diante da falta de razoabilidade na aplicação das penas.

Neste contexto, o que se vê nos últimos anos, devido a carência de investimentos monetários e humanos, são o aumento das doenças instaladas e a infestação de novas enfermidades no sistema penal.

3.1 Princípios e direitos fundamentais na execução penal

É cediço que o indivíduo, ainda que condenado tem sua importância, pois, trata-se de ser humano, dotado de direitos e garantias legais. Assim, é certo que sua dignidade não pode ser ameaçada no momento da aplicação da pena e na sua execução.

A fase da aplicação da pena é de extrema importância, e deve ser aplicada respeitando os princípios e direitos fundamentais do condenado. Negligenciar esses direitos na execução penal constitui uma afronta direta aos preceitos constitucionais. Nesse prisma, tem-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como um princípio que norteia todos os demais princípios. Contido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, tal princípio protege todo e qualquer indivíduo, e impõe ao Estado o poder-dever de punir aquele que transgredir as leis, porém, em observância ao princípio constitucional, para não incorrer em punição exacerbada.

Nesse sentido, Foucault (1999, p. 95) afirma:

Uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'. Chegará o dia, no século XIX, em que esse 'homem', descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar [...]. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo.

A Lei nº 7.210/84 é disciplinada por princípios gerais da execução penal, dentre eles destacam-se: Princípio da Legalidade, Igualdade, Jurisdicionalidade, Contraditório, Humanização da Pena, Proporcionalidade, Individualização da Pena e o Princípio da Publicidade.

Nogueira (1993, p.7) discorre sobre os princípios associados à execução penal, a saber:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.

Neste contexto, necessário se faz discorrer sobre cada princípio a seguir:

a) Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto nos artigos. 2º e 3º da Lei n.º 7.210/84 e determina que haja a consonância ao Código de Processo Penal, no exercício da jurisdição, ou seja, a restrição de direito deve decorrer da lei. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu inciso II, do art. 5º, preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." (BRASIL, 1988, online).

Vale ressaltar que tanto o juiz, quanto o agente da Administração Pública que estão envolvidos com a execução penal, deve atentar para o princípio da legalidade. É o que diz Meirelles (1991, p. 78):

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

De acordo com o princípio da legalidade, o sentenciado terá a execução de sua pena conformidade com o disposto em lei. O inciso XXXIX do artigo 5º da CF/88 determina que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". (BRASIL, 1988, online).

Deste modo, a lei deve definir para cada conduta proibida, sua respectiva sanção, de modo que não ocorra a nenhum indivíduo punição ilegal, violando os direitos fundamentais. Caso isto ocorra tem-se a prisão ilegal, cabendo o relaxamento da prisão, nos moldes do art. 5º LXV, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988, online).

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade propõe o fim da discriminação dos condenados em razão de sexo, raça, trabalho religião e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos (NOGUEIRA, 1993, p. 7).

Silva (1997, p. 209) alude que o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, não pode ser visto como uma mera isonomia formal deve-se considerar as diferenças dos grupos, pois, todos são iguais perante a lei, ou seja, tanto legislador e ao aplicador da lei, devem aplicar este princípio.

O princípio da igualdade jurisdicional abrange: igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF); inexistência de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF); indeclinabilidade da prestação jurisdicional a qualquer pessoa (art. 5º, XXXV, da CF); garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em caso de privação da liberdade (art. 5º, LIV, da CF); o juiz deve ouvir todas partes integrantes do processo, com igualdades, sem acepção, não pode haver tratamento discriminatório na fase de execução penal, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução.(BRASIL, 1988).

Conclui se que, a todas as partes é garantido o direito de, em juízo, apresentar suas razões, e serem tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na medida de suas desigualdades. Há de se destacar ainda que, na execução penal e no processo penal, o princípio da igualdade apresenta uma exceção; trata-se do princípio "*favor rei*". Neste princípio, o qual o acusado goza de prevalência de vontade em relação a pretensão punitiva. (CAPEZ, 2008, p.19).

c) Princípio da Jurisdicionalidade

Diante do artigo 2º, *caput*, da Lei de Execução Penal, a execução penal é jurisdicional. Entende-se a melhor doutrina que a intervenção do juiz, na execução da pena, é eminentemente jurisdicional, não excluindo os atos administrativos, que acompanham as atividades do magistrado. (MIRABETE, 1995, p. 26).

Quanto ao princípio da jurisdicionalidade Capez (2011, p.17) afirma:

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz.

Em síntese, no exercício da jurisdição deve haver a interação entre os princípios e regras do Código de Processo Penal com os demais ordenamentos jurídicos.

d) Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. As partes da relação jurídica processual devem estar cientes de todos os atos e decisões, para que assim manifestem previamente a seu respeito. (BRASIL, 1988).

Na lição de Lopes Jr.(2012, p. 239):

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado - e da sociedade - em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de contradizer a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petítoria) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética.

Portanto, o contraditório é de suma importância na relação processual, pois sem ele haveria injustiças nos julgamentos das lides.

e) Princípio da Humanização da Pena

O princípio da humanização da pena está no art. 5º, inciso XLVII da Carta Magna e estabelece que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis." (BRASIL, 1988, online).

Nogueira (1993, p.7) aponta:

Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

Diante deste princípio conclui-se que a execução penal deve obedecer aos parâmetros do artigo disposto, mantendo-se a dignidade humana do condenado.

f) Princípio da Proporcionalidade

Quanto ao princípio da proporcionalidade deve-se observá-lo no momento da cominação ou da aplicação da pena, estendendo-se ao momento de sua execução.

Foucault (1999, p. 201) aduz: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Em suma, na cominação da pena deve haver um equilíbrio entre os delitos e as penas.

g) Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena é de suma importância, e encontra-se previsto no art. 5º, inciso XLVI CF. A individualização da pena possui três fases: cominação; aplicação ao caso concreto e execução da pena. (BRASIL, 1988, online).

No inciso XLVIII, deste artigo que ao cumprimento da pena deve-se observar os estabelecimentos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Vale frisar também que, o inciso L do art. 5º deste diploma legal preceitua que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação,” (BRASIL, 1988, online).

h) Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXI da CF/88.

Com base neste princípio todos atos processuais da execução penal são públicos, e só haverá limitação quando a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem.(BRASIL,1988).

O art. 198, da Lei de Execução Penal prevê ser defeso aos órgãos da execução penal, e ao servidor, divulgar a ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como expor o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena. (BRASIL, 1984).

Quanto ao princípio da publicidade, importante pontuar que, ao se falar em divulgação de crimes e supostos autores, observa-se que a imprensa, visando o lucro, tem extrapolado, e exercido a função do Poder Judiciário, ao condenar, precipitadamente, meros suspeitos ou acusados. A mídia viola os direitos fundamentais de imagem, honra e intimidade, manipula a população e influência no julgamento. É o que diz Carnelutti (1995, p.23):

Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

Por fim, é triste saber que, após a divulgação de informações pela imprensa, (o que muitas das vezes são inverdades), para a sociedade torna-se uma verdade real, e assim passam a acreditar em tais informações, condenando o indivíduo, antes mesmo de ouvi-lo. E para tais ofensas não existe o contraditório e ampla defesa. Ainda que a informação seja no final retratada na mídia, para a sociedade o indivíduo ficará marcado e estigmatizado. Passa-se a analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro, a seguir.

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É cediço que o Sistema Penitenciário Brasileiro atingiu o seu grau mais alto de deterioração. Está defasado, escasso, debilitado e deformado. É evidente, também que, o Estado possui o direito de punir o opressor, mas não se pode olvidar que, existe uma grande necessidade do envolvimento de toda população para que o sistema punitivo brasileiro seja de qualidade, justo e eficaz.

O Estado não trabalha sozinho e depende da união de toda sociedade para que os detentos e egressos se recuperem e ressocializem. O artigo 4º da LEP determina que Estado recorra à comunidade nas atividades de execução da pena. A sociedade, através de órgãos representativos pode contribuir para uma efetiva reintegração social dos detentos e egressos do sistema penitenciário (BRASIL, 1984).

A máquina estatal é falha, isto é notório aos nossos olhos, ao ver as grandes mazelas no modelo punitivo brasileiro. O Estado deve seguir rigorosamente a legislação vigente para que haja justiça nas punições. Deve-se atentar também para a dignidade da pessoa humana, levando em consideração que, antes de um criminoso existe um ser humano que deve ser respeitado.

O modelo do sistema penitenciário brasileiro, nos tempos atuais passou por uma transformação. Devido o fracasso na execução da pena privativa de liberdade, por não regenerar o infrator, foram adotadas medidas despenalizadoras como a suspensão condicional da pena - o "Sursis", a transação penal para os crimes de menor ou pequeno potencial ofensivo e a composição civil dos danos.

O CPB e a LEP estabelecem as formas de punição consideradas justas e permissivas. O art. 32 do CPB estabelece as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade, na forma de reclusão ou detenção devem ser cumpridas no regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Quanto ao regime fechado, o indivíduo condenado cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. (Marcão, 2007, p.111). Este regime corresponde aos condenados a pena superior a oito anos, conforme o §2º, “a” do artigo 33 do CPB. (BRASIL, 1940).

Quanto ao indivíduo que não seja reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda oito anos, pode desde o princípio do processo de execução, cumprir a pena em regime semi-abrupto. Neste regime, conforme artigo 33, §2º, “b” do CPB, a execução da pena é nas colônias agrícolas, industrial ou em estabelecimento similar. (BRASIL, 1940).

Quanto ao regime aberto, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início cumprir a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (§2º, “c”, art. 33 CPB). Neste regime o indivíduo cumpre a pena em liberdade, porém, é uma liberdade vigiada, pois, se for verificada má conduta, retorna ao regime anterior, regredindo, até chegar à pena privativa de liberdade. O regime aberto ocorre após o preso passar pelas etapas anteriores sem incidentes negativos. Nesse caso, o detento ganha o direito de cumprir o final da pena trabalhando fora do presídio de dia e dormindo em Casa do Albergado à noite, não podendo permanecer nas ruas após as 22hs. (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do CPB. São elas: “prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.” (BRASIL, 1940, online).

A pena de multa consiste na possibilidade de o condenado pagar um valor ao Fundo Penitenciário em relação ao crime praticado. Esta poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com a pena privativa de liberdade. A quantidade de dias-multa deve guardar relação com a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Já, o valor do dia-multa é estabelecido tomando por base a situação financeira do condenado.

Vale destacar que não são todos os crimes que admitem o pagamento de multas:

CAPÍTULO IV- DA PENA DE MULTA Art. 168 - O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo.”(BRASIL, 1984, online).

Por fim, é imperioso delinear as prisões atuais no Brasil.

4.1 Realidade Brasileira: A Situação nas prisões

Ao analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro nota-se que existem grandes e graves problemas que afligem toda a sociedade brasileira. A forma de punir o infrator precisa ser eficaz e a pena deve ser justa, a fim de que o condenado saia recuperado da prisão. Observa-se que isto é uma utopia, porque o que se vê atualmente no Brasil é um quadro alarmante.

Críticas são tecidas quanto as penitenciárias e muitos afirmam serem elas verdadeiras “escolas do crime”, porque na verdade não cumprem o seu papel de ressocializar o condenado. É certo que diante da ausência de respeito aos presos, ausência de treinamentos aos agentes penitenciários, tratamentos médicos precários, ausência de atividades laborativas nos presídios, os resultados não poderiam ser outros: ocorrem altas taxas de fugas, rebeliões, motins, aumento da reincidência dos presos, dentre outros graves problemas.

Quanto ao atual sistema prisional brasileiro D’Urso (1997, p.33) afirma:

Vemos que pouco poderemos esperar desses que retornarão, pois o sistema é extremamente cruel, impingindo gravames muito superiores aos legais, facilitando a ilegalidade do tratamento degradante, aniquilando a essência da criatura humana que existe dentro de cada um de nós. Será que o sistema prisional mundial recupera alguém? Será que o cárcere revelou-se como remédio eficaz para ressocializar o homem preso? Enfim, será que o confinamento apresenta-se como mecanismo a reabilitar o homem para retornar a sociedade e nela viver, sem agredí-la?

Questionamentos ecoam diante dos problemas que afligem a sociedade brasileira: O que fazer com os indivíduos que agindo de forma ilícita transgridem as normas do Estado? Punir o indivíduo com penas severas, torturas e crueldades? Utilizar as penas privativas de liberdade, ou utilizar a ponderação e justiça aplicando as penas de forma justa e em estabelecimentos capazes de ressocializar os condenados?

Carnelutti (1995, p. 68) arremata:

Ao invés do cemitério, deveria ser um hospital. O juiz, com a sentença de condenação, faz a diagnose, prescreve a cura: também foi acordado que uma pessoa é um delinqüente que não se preocupa por fazer o quanto é possível a fim de tornar-se um homem honesto? A penitenciária é, verdadeiramente, um hospital, cheio de enfermos de espírito, ao invés que do corpo, e alguma vez, também do corpo; mas que singular hospital! No hospital, a priori, o médico, quando percebe que a diagnose está errada, corrige-a e retifica a terapia. Na penitenciária, ao contrário, é proibido assim fazer.

Acerca das prisões Coelho (1987, p.13) questiona: “Como pode pretender reintegrá-lo ao convívio social quando e a própria prisão que o impele para a “sociedade dos cativos” onde a pratica do crime valoriza o indivíduo e o torna respeitável para a massa carcerária?”

A pena privativa de liberdade deveria ser recorrida somente nos casos extremos em que o indivíduo necessite de uma medida ressocializante. Outros, em sua grande maioria, talvez, deveriam ser utilizadas as penas alternativas ao invés das privativas de direitos e que retiram do condenado o seu convívio social. Carnelutti (1995, p. 69) assim afirma:

Dizem que a pena não serve para a redenção do culpado, mas também, de alerta aos outros, que poderiam ser tentados a delinquir, e por isso, os deve intimidar. Aquilo que a pena deveria ser para beneficiar o culpado não é aquilo que deveria ser par beneficiar os outros. O condenado que, por achar-se redimido antes do término fixado pela condenação, permanece na prisão porque deve servir de exemplo aos outros. Está na mesma situação do inocente, sujeito à condenação por um daqueles erros judiciários.

É necessário avaliar que, para cada ato ilícito praticado pelos indivíduos existe uma pena condizente, pena específica. Dessa forma, nem sempre a pena privativa de liberdade será a solução.

O sistema punitivo brasileiro deve ser menos perverso e mais humano. Os condenados sentem-se excluídos socialmente, desvalorizados como seres humanos. E muitas das vezes a própria sociedade contribui para que eles sintam assim. Atitudes como exclusão, estigma, não contratação nas empresas, contribuem ainda mais para que os egressos sejam novamente segregados. Neste contexto Pastore (1989, p.82) aponta:

Outro drama do homem preso: nega-se-lhe o direito de trabalhar [...]. Como se pode ressocializar um homem, mantendo-o, no ócio, sem escola, sem cursos profissionalizantes, sem trabalho dignificante? Artesanato não é trabalho para homens com família. Montar navios, casinhas com palito de fósforo pode ser bonito, mas não é trabalho para um homem preso, que precisa ressocializar-se.

A questão das prisões atuais no Brasil é preocupante e merece atenção de toda comunidade, sobretudo das autoridades pertinentes ao assunto, na busca de solução. Carnelutti (1995, p.70) afirma:

O que falta ao encarcerado é um ato de amizade. Cristo convida para visitá-los. Necessita ser pequeno para compreender que o delito é devido a uma falta de amor. Os sábios procuram a origem do delito no cérebro; os pequenos não esquecem que, mesmo como disse Cristo, os homicídios, os furtos, as violências, as falsificações vêm do coração. É no coração do delinqüente, que para saná-lo, devemos chegar. Não há outra via para chegar, senão aquela do amor.

Gomes (2012, online) em seu artigo apresentou uma pesquisa sobre a situação atual do sistema penitenciário brasileiro em comparação com a realidade novayorkina:

Nova York prende menos e tem menos crimes e o Brasil prende mais e tem mais crimes. [...] No Brasil, o que estamos fazendo? Acelerando nossa fábrica de encarceramento massivo. Continuamos fechando escolas e abrindo presídios. [...] O crescimento no número de presos no Brasil é espantoso. Na última década (2003/2012), houve um aumento de 78% no montante de encarcerados do país, contra 5% nos EUA (tidos como o mais encarcerador país do mundo). Se considerados os últimos 23 anos (1990/2012), o crescimento chega a 511%, sendo que no mesmo período toda a população nacional aumentou apenas 30%. Nenhum país do mundo, fora das guerras, teve tanto incremento carcerário. [...] Com razão dizia o criminólogo norteamericano Jeffery: "mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, porém não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal (mais prisões), senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal (polícia, justiça, penitenciárias) com o informal (família, escola, fábricas, religião etc.)" (veja García-Pablos e Gomes, *Criminologia*, 2010, p. 344). O Brasil é um exemplo de encarceramento massivo que não diminuiu a criminalidade nem a sensação de insegurança da população. Somos o outro lado da moeda novayorkina.)[...] Apesar de tantas prisões, a criminalidade não está diminuindo (o Brasil hoje é o 20º país que mais mata no mundo) nem tampouco a sensação de pânico e de insegurança. Em 1980 tínhamos 11,7 mortes para cada 100 mil habitantes, contra 27,3 em 2010.

O artigo 88 da LEP estabelece que ao condenado em regime fechado seja garantido o alojamento em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e observando os requisitos básicos de cada unidade celular, tais como a salubridade do ambiente e a área mínima de seis metros quadrados. (BRASIL, 1984).

Não é esta a realidade atual nas prisões brasileiras, pois o que se vê são os apenados recolhidos em péssimas condições nos estabelecimentos sem infraestrutura.

Cumprе salientar que o artigo 89 da LEP dispõе que a “penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir o menor desamparado cuja responsável esteja presa.” (BRASIL, 1984, online).

Também os artigos 5º, inciso XLVIII e 208, IV da CF, (BRASIL, 1988), bem como os artigos 83 § 2º e 117, III e IV da LEP, (BRASIL, 1984) e art. 37 CPB possibilitam a efetivação de aleitamento materno à criança cuja mãe se encontre presa (BRASIL, 1940).

Nota-se claramente que a maioria dos estabelecimentos prisionais não cumpre com a legislação destacada nos artigos 83 § 2º, 89, 117, III e IV da LEP, bem como os artigos 5º, inciso XLVIII e 208, IV da CF e artigo 37 do CPB, As presidiárias ficam expostas, não podendo amamentar seus filhos.

Carnelutti (1995, p.46) destaca o caos nas prisões, a indiferença do Estado, bem como o preconceito por parte da comunidade que não acolhe o infrator:

O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição que se ilude de garantir a incolumidade com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, é o único valor da civilização que deveria ser protegido.

As prisões no Brasil estão em situação de calamidade, ao observar que existem cidades em que os estabelecimentos prisionais, por estarem superlotados, acabam “misturando” réu primário com condenados reincidentes, o que não é mais permitido conforme a Lei 13.167/15, contribuindo para o aumento da brutalidade, e propagação da criminalidade dentro dos presídios. Coelho (1982, p. 63-64) relatou a trajetória dos presos no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro:

O trajeto dos internos para as penitenciárias e presídios inicia-se nos xadrezes das delegacias distritais e na carceragem da Polinter. Para o indivíduo colhido pela primeira vez nas engrenagens da Justiça, a passagem pelo xadrez constitui uma iniciação nos códigos, normas, hábitos e valores da sociedade a qual passa a pertencer, a dos “cativos”. Quase sempre e também a primeira oportunidade de experimentar a violência institucional não são apenas agredidos fisicamente pelos carcereiros, mas também submetidos a brutalidade dos encarcerados, em celas superlotadas.

Este quadro demonstra com clareza a situação dos encarcerados, que ao chegar às penitenciárias e presídios passam por um processo de transformação de hábitos e costumes, processo esse denominado pelos antropólogos como aculturação, confirmando que o sistema carcerário é uma “escola de crimes.” Nesse contexto torna-se indispensável a busca de soluções para os problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro.

5 A BUSCA DE SOLUÇÕES

Diante do cenário atual, em que prevalecem as discussões entre a classe pobre e a classe média, entre os estudiosos, acadêmicos do Direito, empresários, políticos e profissionais no assunto, face ao contexto em que aumentam os preconceitos da sociedade em relação aos detentos e egressos. Diante das inúmeras perguntas e revoltas que surgem sobre as deficiências do sistema penitenciário, em punir ou não o culpado, (o indiciado) ou “suposto culpado” torna-se necessário apresentar alternativas para abrandar os problemas enfrentados pelos indivíduos detentos e egressos do sistema carcerário, em prol de toda a sociedade. Uma das alternativas para solucionar a situação atual das prisões no Brasil destaca-se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC como método ressocializante.

5.1 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

A história da APAC iniciou-se com uma proposta desenvolvida e inspirada pelo advogado paulista Mário Ottoboni, em 18 de novembro de 1972, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, região do Vale do Paraíba. Este homem, apoiado pelo grupo de jovens carismáticos, cursilhistas que representavam uma missão fraterna cristã, através do slogan A.P.A.C. “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, uniram-se com o objetivo de aplacar as aflições vivenciadas pelos presidiários do Presídio Humaitá, de São José dos Campos (SP).

Em 1973, este grupo teve o apoio do Juiz de Direito da Comarca de São José dos Campos, Dr. Silvio Marques Neto, bem como do advogado e amigo de Ottoboni, Dr. Franz de Castro Holzwarth, homem cristão, que empenhou sua vida na causa dos condenados, através de visitas aos presos e orações, até a sua morte em 14 de fevereiro de 1981. Este expoente, após sua morte tornou-se reconhecido como o Mártir da Pastoral Penitenciária.

A APAC, em 15 de junho de 1974, em São José dos Campos, SP tornou-se uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, que visa à recuperação e reintegração social dos condenados submetidos a penas privativas de liberdade, passando a atuar no presídio de Humaitá (SP). Cada APAC possui

filiação à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC; órgão que coordena, fiscaliza, orienta, assiste e mantém a unidade de propósito de cada associação, tendo como presidente emérito o Dr. Mário Ottoboni, residente em São José dos Campos- SP.

Atualmente pode-se definir que trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, que defende à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, contribuindo para a proteção da sociedade. Instituição considerada entidade que auxilia o Poder Judiciário e Executivo, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Cada APAC se mantém das contribuições mensais de seus sócios, doações de administradores e de convênios com o Poder Público.

Pautada nos princípios constitucionais fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, tal método tem por fim acompanhar a execução penal do infrator, proporcionando-lhe terminar o cumprimento da sua medida, de forma justa, eficaz, desfazendo o seu caráter de perpetuidade, provocados pelas reincidências.

Cumprido salientar que este modelo de reabilitação encontrou respaldo na LEP nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que surgiu com o objetivo de retomar a dignidade e a cidadania do criminoso. A referida lei estabelece direitos e deveres aos sentenciados, são elas: condições de internamento, oportunidades de trabalho, saúde, estudo, progressão de regime de penas, aplicação de penas alternativas, não restritivas de liberdade e envolvendo de toda comunidade no processo prisional em reabilitar o infrator ao convívio em sociedade.

Vale destacar que Pinto (2011, p. 15-16) discorre sobre a execução penal à luz do método APAC:

A descontextualização entre o ordenamento jurídico e o entronco social apresenta-se, mormente, na Execução Penal, na medida em que conta com uma inovadora regulamentação implementada pela Lei 7.210/84, e, paralelamente, a sua aplicação se arrasta moribunda às margens da essência garantista e democrática que seriam marcas determinantes do Estado brasileiro. O contexto pessimista acima delineado encontra em Minas Gerais uma esperançosa resistência: o método APAC (Associação de

Assistência e Proteção aos Condenados), gerenciado pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com foco destacado na reinserção social da pessoa em conflito com a lei.

Observa-se também que, em consonância ao artigo 24 da LEP, bem como artigo ao art.5º, inciso VI da CF, a APAC sempre procura contribuir para assistência religiosa, permitindo a participação de grupos religiosos diversos ao convívio com os recuperandos. (BRASIL, 1988).

O método APAC atualmente é aplicado em todo o Brasil. Em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e sob o lema “Todo homem é maior que o seu erro” está desenvolvendo-se um projeto de humanização e recuperação dos apenados em diversas cidades mineiras. Dentre alguns presídios das APAC’s destacam-se nas cidades Arcos, Alfenas, Campo Belo, Canápolis, Frutal, Governador Valadares, Itaúna, Ituiutaba, Januária, Lagoa da Prata, Leopoldina, Machado, Passos, Paracatu, Patrocínio, Perdões, Pirapora, Pouso Alegre, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria de Suaçui, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberlândia, Viçosa”.No Espírito Santo destaca a APAC de Cachoeiro de Itapemirim. De acordo com estatísticas, “hoje, são mais de 150 APAC’s juridicamente organizadas e distribuídas em todo território nacional, sendo que a maioria está em funcionamento e outras em processo de implantação.”(CARTILHA TJMG, 2011, p.28).

Importante destacar que o Método APAC está sendo implantado também no exterior. Os países que já implantaram este método destacam-se: “a Alemanha, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Hungria, Latvia, México, Moldávia, Nova Zelândia e Noruega. ”(CARTILHA TJMG, 2011, p.28).

Segundo dados do TJMG,

Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o Método Apac podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo. [...], a BBC de Londres, após 45 dias de trabalhos e estreita convivência com os recuperandos do presídio Humaitá, lançou uma fita de vídeo posteriormente divulgada em diversos países do mundo, especialmente na Europa e na Ásia. [...] Itaúna sediou, em 2002, um seminário de estudos e conhecimento sobre o Método Apac para representantes de 14 países de língua latina e, em 2004 e 2008, outros congressos [...].”(CARTILHA TJMG, 2011, p.28).

Para constituir uma APAC necessário se faz a união de segmentos sociais formalizando a Comissão que terá como objetivo criar a Associação são eles: Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Prefeitura Municipal, OAB, Comunidade e Grupos Religiosos. (CARTILHA TJMG, 2011).

5.2 Filosofia, Visão, Missão e Objetivo da APAC

As Associações possuem uma filosofia, visão, missão e objetivo ao ser constituída. Não é diferente com a APAC, portanto, a filosofia da APAC é “Matar o criminoso e salvar o homem.” Sua visão é “contribuir com a humanidade na promoção da harmonia social.” A missão consiste em “despertar a sociedade para a gravidade do problema da violência, da reincidência e da criminalidade, conscientizando-a da inoperância do Estado para o exercício da função pedagógica da pena.” (OTTOBONI, 2010, p.101).

O objetivo precípua da APAC é “a recuperação da pessoa que cumpre pena privativa de liberdade, dentro de uma ampla visão de restauração da dignidade do ser humano. (OTTOBONI, 2010, p.101).

Em síntese, o método APAC trabalha com o comportamento dos condenados (recuperandos, assim chamados na APAC), levando-os a transformação de suas condutas de forma positiva.

5.3 Elementos do Método APAC

Importante salientar que existem doze elementos fundamentais para o desenvolvimento do método APAC, são eles:

- 1- Participação da Comunidade: Elemento imprescindível para que haja a introdução deste Método nas prisões,
- 2- Recuperando ajudando o Recuperando: Um representante de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, composto somente de recuperandos, buscam-se a cooperação de todos para que haja a melhoria da segurança do

presídio, soluciona os problemas e anseios da população prisional, prevalecendo-se a disciplina,

3- Trabalho: Aplicado nos três regimes de pena, sendo que no regime fechado, o recuperando realiza trabalhos laborterápicos e outros necessários ao funcionamento do Método. No semiaberto, há mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas no interior dos Centros de Reintegração. E no regime aberto, o recuperando presta serviços a comunidade, fora dos Centros de Reintegração, visando a inserção social,

4- Religião: Com enfoque na transformação moral do recuperando, pautada pela ética e sem imposição de credos,

5- Assistência Jurídica: Realizada gratuitamente aos recuperandos, visando orientá-los a respeito do cumprimento das penas,

6- Assistência a Saúde: Os recuperandos recebem assistência médica, psicológica, odontológica e outras de modo humano e eficiente, através do trabalho de profissionais da saúde que se dedicam a causa apaqueana,

7- Valorização humana: Considerada a base do Método APAC, neste elemento busca-se valorizar o recuperando, com a implementação da educação nos presídios, através da realização de ensinios diversos, com cursos profissionalizantes, despertando nos recuperandos o sentimento de esperança e autoestima, alem de preocupar-se com a infraestrutura dos presídios, buscando a melhoria na parte física.

8- A Família: Este método desenvolve um trabalho importante com a família do recuperando, integrando-a em todos os estágios da vida prisional, para que assim possa recuperar. A família participa das festas no interior do Centro de Reintegração Social da APAC,

9- O Voluntário e sua Formação: Trata-se de figura primordial para que haja o desenvolvimento da APAC. Para isso o voluntário perpassa por um curso de

formação desenvolvido aproximadamente em 42 aulas, onde conhece a metodologia APAC e desenvolve suas aptidões para exercer o trabalho com os recuperandos com eficácia.

10- Centro de Reintegração Social- CRS: Denominação criada pela APAC em 1981 no I Congresso Brasileiro das APAC`s em São Jose dos Campos. Cada CRS possui três pavilhões destinados aos Regimes Fechado, Semiaberto e Aberto. No prédio os recuperandos tem a oportunidade de cumprir a pena mais próximo de sua família e amigos. Vale destacar que em São Paulo decidiu chamar Centros de Ressocialização. Segundo Ottoboni (2010, 105) esta denominação é incompatível com a visão ética da pena e do Método APAC.

11- Mérito: Existe na APAC uma Comissão Técnica de Classificação - CTC composta por profissionais ligados a metodologia. Esta Comissão analisando o comportamento e desenvolvimento de cada recuperando, classifica com o Mérito devido, conforme os critérios do Método APAC.

12- A Jornada de Libertação com Cristo: Trata-se de elemento de grande importância na metodologia apaqueana. Anualmente são realizadas na APAC, quatro dias de encontro com palestras, meditações, com tema valorização humana e religião, contribuindo para a reflexão e interiorização de valores aos recuperandos. (CARTILHA TJMG, 2011, p.31-39).

5.4 Projeto Novos Rumos

Cabe aqui salientar que o Projeto Novos Rumos na Execução penal teve grande importância para o desenvolvimento da APAC em diversas regiões. Trata-se de um projeto de humanização da execução penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que iniciou em 2001 pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais. Este Projeto tem como objetivo orientar as comarcas e municípios interessados na implantação e desenvolvimento do Método APAC no Estado de Minas Gerais. A Missão do Projeto Novos Rumos é “propagar a metodologia APAC e apoiar a consolidação das APAC's nas comarcas mineiras, como alternativa de humanização do sistema prisional do

Estado de Minas Gerais, de forma a contribuir para a construção da paz social.” (CARTILHA TJMG 2009, p.13).

O magistrado Santos (2010, p.140), afirma que

a primeira APAC mineira foi instalada na Comarca de Itaúna em janeiro de 1986. Em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e sob o lema “Todo homem é maior que o seu erro”, tem se desenvolvendo-se este projeto de humanização e recuperação dos apenados em diversas cidades mineiras. Dentre alguns presídios das APAC's destacam-se aquelas das cidades de Arcos, Alfenas, Campo Belo, Canápolis, Frutal, Governador Valadares, Itaúna, Ituiutaba, Januária, Lagoa da Prata, Leopoldina, Machado, Passos, Paracatu, Patrocínio, Perdões, Pirapora, Pouso Alegre, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria de Suaçui, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberlândia, Viçosa”. No Espírito Santo destaca a APAC de Cachoeiro de Itapemirim. De acordo com estatísticas, “atualmente são mais de 120 APAC's juridicamente organizadas e distribuídas em todo território nacional, sendo que a maioria está em funcionamento e outras em processo de implantação.

Importante destacar que existe uma Resolução de nº 433 - 2004 do TJMG que instituiu o Projeto Novos Rumos na execução penal. Esta Resolução tem como objetivo incentivar a criação de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC e apoia a implantação nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais, destacando o modelo bem sucedido implantado na Comarca de Itaúna- MG.(CARTILHA TJMG, 2009).

O Projeto Novos Rumos compõe-se pelos Desembargadores Paulo César Dias, Joaquim Alves de Andrade, Bady Curi e os Juizes de Direito Paulo Antônio de Carvalho, Juarez Morais de Azevedo e Sérgio Luiz Maia, sob a supervisão do Desembargador Joaquim Alves de Andrade. Também como colaboradores do Projeto destacam-se: o Procurador de Justiça e Coordenador do Centro Operacional ao Terceiro Setor (Caots) do Ministério Público Estadual, Tomaz de Aquino Rezende, a assessora do Projeto e servidora do TJMG, Marina Carneiro de Rezende de Vilhena.

Também, faz-se necessário apresentar a Lei 15.299-2004 do Estado de MG, promulgada pelo Aécio Neves, ex- governador do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as APAC's. A referida Lei dispõe em seu artigo 4º que:

Para firmar o convênio com o Poder Executivo, a APAC deve atender as seguintes condições:

I- ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos;

II- adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os reuperandos, utilizando o trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;

III- ao adotar como referência para seu funcionamento as normas do estatuto da APAC de Itaúna;

IV- ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Criminal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal;

V- ser filiada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. (CARTILHA TJMG, 2009, p.52).

Ainda, em seu artigo 9º aponta como objeto de convênio entre o Estado e as APAC's as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem: "a condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, com sentença transitada em julgado; a condenados cujas famílias residam na comarca; a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca".(CARTILHA TJMG, 2009, p.52).

Em síntese, pode-se comparar os Centros de Reintegração Social que utilizam o método APAC como "Cidades de Refúgio", pois nesses estabelecimentos os recuperandos são protegidos e incentivados a transformar suas condutas, através do relacionamento com seu companheiro de cela, além do relacionamento entre voluntários e autoridades da APAC, visando a sua reabilitação e procurando atingir a sua dignidade.

5.5 Experiências brasileiras com o método APAC

Em continuidade ao tema, é imprescindível apresentar alguns relatos de pessoas que defendem o método APAC, a seguir:

Roberto Donizette de Carvalho, ex- recuperando da APAC de Itaúna afirmou:

Eu fui condenado a 25 anos em dois processos. Cumpri 14 anos de prisão, sendo que sete foram no sistema penitenciário comum e o restante na Apac de Itaúna. No sistema comum, a gente aprende mais coisas negativas e só ouvimos da administração do presídio que não temos recuperação. Quando cheguei na Apac, trazendo toda essa carga negativa, já acreditava que eu não prestava mais. Aos poucos, através dos voluntários, da direção e dos próprios recuperando eu fui descobrindo um outro sentido para a minha vida. [...] através de muita luta, renúncia, determinação e fé em Deus, que eu podia ser feliz e fazer alguém feliz, ser luz para a sociedade, construindo uma família e conseguindo um emprego.(CARTILHA TJMG, 2009,p.35).

O professor Antônio Augusto Anastasia, Vice –Governador do Estado de Minas Gerais em 2004 definiu a APAC como “ um farol iluminando a execução penal no Estado de Minas Gerais.”(CARTILHA TJMG, 2009, p.35).

Eduardo Gonçalves, recuperando e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade do Regime Semiaberto da APAC de Nova Lima relatou:

Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anos e 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus, tive a oportunidade de conhecer a Apac, onde me encontro há 4 anos. No sistema comum, é muito difícil de se pagar pelo erro cometido, sendo um ensino da criminalidade, onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na Apac todos nos recuperandos nos sentimos outra pessoa, aqui temos nossa dignidade e somos tratados como seres humanos, recebendo amor e carinho. Aqui descobrimos o nosso eu, onde todos confiam na nossa recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nos recuperandos e também as pessoas que trabalham nesta entidade somos todos uma só FAMILIA, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençoe as Apacs, que é um lugar abençoado por Deus.(CARTILHA, TJMG, 2009,p.36).

Antônio Franco Barbosa, recuperando do regime semiaberto da Apac de Perdões afirmou:

Tenho 4 anos que estou na Apac de Perdões. A Apac para mim é um exemplo porque aprendi muitas coisas boas, porque no sistema comum a gente não aprende nada. Já estou no regime semiaberto e espero no futuro colocar em prática o que eu aprendi porque a Apac é uma obra de Deus. Dou meu conselho a quem for condenado, que aceite a obra de Deus, que abra o seu coração, pois com o coração fechado ninguém vai entender o que queremos dizer.(CARTILHA TJMG, 2009,p.36-37).

O Juiz de Direito de Minas Gerais e Coordenador Executivo do Programa Novos Rumos do TJMG, Dr. Luiz Carlos Rezende e Santos (2010, p.136-140), apontou:

[...] há um consenso geral de que o sistema prisional é um fracasso no que toca à recuperação dos condenados e desestímulo para que voltem à vida criminosa, constituindo-se as APACs uma experiência muito exitosa em termos de ressocialização social.

Por fim destaca-se o elogio do Ron Nickkel, Diretor- Executivo da Prison Fellowship Internacional (PFI), órgão consultivo das Organizações das Nações Unidas - ONU feito a APAC: “O fato mais importante que está acontecendo hoje no mundo, em matéria prisional, é o movimento das APAC’s no Brasil.” (OTTOBONI, 2010, p.3).

6 QUADRO COMPARACIONAL ENTRE O NÍVEL DE REINCIDÊNCIA NAS UNIDADES PRISIONAIS COMUNS E NA APAC

A reincidência encontra-se no art. 63 do CBP, nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (BRASIL, 1940).

Não há dúvidas que o método APAC tem grande valia no atual contexto que vive-se o sistema prisional brasileiro. Tal afirmativa justifica-com o percentual de recuperação do indivíduo infrator, que chega em torno de 85%. Vasconcellos (2014) aponta:

Entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil recebem tratamento diferenciado, que tem produzido resultados animadores em termos de reinserção social. Eles cumprem pena nas 40 unidades onde é aplicado o Método Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), responsável por índices de reincidência criminal que variam de 8% e 15%, bem inferiores aos mais de 70% estimados junto aos demais detentos. A expansão dessa metodologia tem sido recomendada durante os mutirões carcerários que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza em todo o País.

O índice de reincidência dos condenados que cumpriram a pena restritiva de direitos apenas nos estabelecimentos penais tradicionais são maiores, ao comparar com os condenados que passaram pelo sistema APAC. Acrescenta Santos (2010, p. 141):

Além do tratamento humanitário, ganha destaque também o índice de reincidência na APAC (em torno de 10%), que é considerado inferior ao do sistema carcerário comum, que gira em torno de 70%. Esse resultado se explicaria pelo modelo diferenciado, voltado à recuperação, que leva os apenados a se comprometer com a idéia. Outro fator que impressiona, ainda, segundo o autor, é que a manutenção de cada preso na APAC custa menos do que um terço da despesa média do preso no sistema comum.

Em síntese, diante do contexto apresentado o sistema APAC apresenta efetividade, o que implica em considerável diminuição de reincidência dos condenados.

6.1 Resultados de entrevistas em estabelecimentos prisionais

Diante do cenário calamitoso da questão carcerária, os membros da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais - ALMG em 2003 realizou visitas a diversas unidades prisionais mineiras e apresentaram relatórios

que sintetizam a situação atual do sistema penitenciário brasileiro. Dentre os estabelecimentos visitados apresenta-se alguns em corroboração ao trabalho:

a) Penitenciária Nelson Hungria

Em 26 de março de 2003 em visita a Penitenciária Nelson Hungria – Contagem, foi observado que consta 12 pavilhões, onde atuam 498 funcionários. Existem 300 agentes penitenciários em atividade no estabelecimento. A população carcerária totalizava com 815 detentos, em sua maioria condenados por crimes de tráfico de drogas, estupro, assalto a mão armada e homicídio.

A equipe observou que uma pequena parcela dos detentos que se encontravam nesta penitenciária gozavam de alguns privilégios, que em suas celas possuía boa iluminação e ventilação, chuveiro, televisor, aparelho de DVD, aparelho de som, um espaço havia freezers, churrasqueira, piscina de plástico pequena, grande quantidade de carne, legumes e refrigerantes. Relataram que alguns agentes informaram que a piscina era utilizada para as crianças dos sentenciados quando iam visitar seus pais nos finais de semana.

Ainda observaram que a segurança do presídio é preocupante, pois detectores de metal que foram instalados na entrada das áreas de pavilhões estavam desativadas. Também verificou-se que estavam ausentes policiais militares em 23 das 26 guaritas existentes ao longo dos 3.300 metros de muro externo. Inexiste bloqueadores de aparelhos celulares no estabelecimento. Concluíram pela facilitação de fuga por parte de funcionários do estabelecimento, pois só no dia 24 de março de 2003 oito presos fugiram na madrugada. (MINAS GERAIS, 2004).

O que se pode concluir deste relato é que a LEP não está sendo aplicada na íntegra neste estabelecimento prisional, pois não estão assegurados a todos os mesmos benefícios. Existem regalias no tratamento de alguns presos.

b) Penitenciária Industrial Estevão Pinto – Belo Horizonte

Em 12 de junho de 2003 em visita a penitenciária de Belo Horizonte a Comissão de

Direitos Humanos entrevistou a detenta Sílvia Helena Menezes que prestou informações de que existe forte participação de policiais civis e militares no tráfico de drogas na região de Belo Horizonte. O envolvimento inicia com o aliciamento de pessoas para venda de drogas até o controle intensivo de sua permanência nessa rede, exercendo o controle armado, a mando dos grandes traficantes, sobre vendedores e usuários. Existe ainda a concussão contra vendedores e usuários da rede de tráfico o que potencializa seu controle sobre essas mesmas pessoas.

Diante do cenário delineado e triste poder afirmar que ainda existe corrupção no Brasil por parte de alguns membros do sistema prisional. É notório que não são todos os agentes da Polícia Militar e Civil que praticam atos abusivos, mas infelizmente e, ainda que uma pequena parcela, pratique corrupção, enfraquece o sistema penitenciário brasileiro, e impede que o objetivo principal deste sistema se propague, objetivo este de ressocializar, recuperar os detentos e contribuir para a segurança da nação. (MINAS GERAIS, 2004).

c) Penitenciária José Maria Alkimin – Ribeirão das Neves

Em visita à Penitenciária de Ribeirão das Neves, em 15 de setembro de 2003, a Comissão de Direitos Humanos ouviu queixas de alguns detentos e no mesmo dia o Ministério Público solicitou a Secretaria de Estado de Defesa Social o afastamento imediato e definitivo de agentes penitenciários, por suspeitas de cometerem crimes de abuso de autoridade e lesões corporais. (MNAS GERAIS, 2004).

Mais uma vez pode-se destacar o desrespeito aos basilares legais por parte das autoridades prisionais. A Carta Magna, em seu artigo 5, inciso XLIX, preceitua o dever das autoridades em respeitar a integridade física e moral dos presos. (BRASIL, 1988). Abusos como estes não podem ficar no esquecimento, na omissão, mas devem ser analisados e punidos, a fim de que a justiça seja feita.

d) Cadeia Pública de Itaúna

Em 11 de novembro de 2003 o deputado Durval Ângelo em visita a Cadeia Pública de Itaúna concluiu que a realidade da cadeia em Itaúna não difere dos demais

estabelecimentos penais brasileiros. São eles falta infraestrutura para acomodar todos os presos, permitindo a convivência entre presos pertencentes a categorias diversas. (MINAS GERAIS, 2004).

6.1.1 Resultados de entrevistas aos recuperandos da unidade APAC de Santa Bárbara - MG

Ao longo deste trabalho, foi realizada visita na unidade APAC de Santa Bárbara, no Estado de Minas Gerais. E uma pesquisa descritiva do tipo levantamento de dados foi desenvolvida no intuito de identificar a realidade educacional dos estabelecimentos penais. Para a realização da pesquisa, foi utilizada a técnica coleta de dados através de entrevista in loco, sendo o instrumento utilizado um questionário aberto.

O universo da pesquisa englobou os recuperandos da cidade de Santa Bárbara, no Estado de Minas Gerais. A escolha dos participantes do questionário foi de forma aleatória. Participaram do questionário 04 apenados que cumprem pena regime fechado.

O perfil dos recuperandos da cidade Santa Bárbara foi delineado através da resposta a algumas questões, tais como: situação civil, faixa etária atual, cor, se já esteve recluso em estabelecimento penal comum, quais os benefícios trazidos pelo Sistema APAC, onde morou por mais tempo, situação empregatícia na época do 1º delito praticado, escolaridade, qual a série escolar pararam, por que pararam de estudar, se fez cursos profissionalizantes, se chegou a concluir o curso, religião, o que acha das visitas de familiares nas prisões, de quais familiares gostaria de receber visitas, se na adolescência teve algum problema com a polícia, se algum familiar passou algum problema com a polícia, e, por fim o que espera assim que estiver totalmente livre, se acredita que conseguirá um emprego.

As respostas foram as seguintes:

a) Quanto ao estado civil, a maioria é solteiro, porém há alguns divorciados e casados;

- b) Quanto à idade, a maioria são jovens entre 29 a 33 anos;
- c) Quanto à cor, a maioria é negra, porém ao responderem a pergunta, sentiam-se constrangidos de responder negro e respondiam moreno;
- d) Quanto à sua residência, a maioria morou em cidades urbanas e a minoria na área rural;
- e) Quanto à situação profissional, a maioria estava empregada quando praticou o delito;
- f) Quanto à escolaridade, a maioria frequentou o ensino fundamental completo. Alguns pararam de estudar por falta de interesse, outros por terem entrado no mundo do crime. A minoria fez curso profissionalizante, curso técnico;
- g) Quanto às visitas, a maioria gosta de receber visitas dos familiares, principalmente da mãe;
- h) Alguns tiveram problemas com a polícia na adolescência e também seu familiar;
- i) Quanto à religião, varia de católico e evangélico;
- j) Quanto à soma total das penas, variam de 9 a 12 anos.
- k) Quanto à vida profissional, a expectativa da maioria é de trabalhar por conta própria. Os trabalhos autônomos variam de pedreiro, eletricista, empresário de peças automotivas, trabalhos artesanais.

Em síntese, com a visita na APAC de Santa Bárbara, pode-se afirmar que nos primeiros instantes em que se adentra ao estabelecimento percebe - se que os recuperandos, (assim reconhecidos e chamados na APAC) em sua maioria, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida, demonstrando noção de vida em comunidade, pautada em colaboração, além de um forte sentimento de autoestima: tornar-se útil e produtivo para reinserir na sociedade. Portanto, as APAC's são

métodos eficientes de cumprimento de pena e importante instrumento de combate a criminalidade exacerbada.

6.1.2 Resultados de entrevistas a autoridades jurídicas e políticas

Ao longo do trabalho foi realizada pesquisa de campo, com a oportunidade de entrevistar algumas autoridades jurídicas e políticas. No tocante as entrevistas a fala dos entrevistados foi de peculiar brilhantismo e todos pronunciaram de forma favorável apoiando a implantação do método APAC nos municípios onde ainda não existe, em especial na comarca de João Monlevade.

Em síntese, corroborando com o trabalho acadêmico, eis os entendimentos de algumas autoridades entrevistadas:

a) Juízes de Direito da Comarca de João Monlevade/MG

Dr. Wellington Reis Braz - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível: “Sou favorável a implantação do método de reabilitação da APAC, não só nesta Comarca, como em todas as outras, considerando que o referido método tem sido bem sucedido na reintegração social dos presos.”

Dr. Rodrigo Ramos Braga – Juiz de Direito da VEC de João Monlevade: “[...] Entendo que o método desenvolvido pela APAC, na atual conjuntura do Sistema Carcerário brasileiro, seja a única alternativa viável para humanizar o sistema de execução penal, e cumprir sua finalidade, de punir, mas, especialmente, ressocializar o detento. Além de desafogar o superlotado sistema prisional. [...] a meu ver, todas as comarcas do Estado, independente de qualquer título, deveriam ser dotadas de um Centro gerido pelo Método APAC, contribuindo, assim, para a redução do percentual de reincidência, diminuindo as despesas do Estado quanto aos detentos do sistema prisional tradicional, alocando vagas e, o principal, humanizando e ressocializando o reeducando. Especificamente, em se tratando da Comarca de João Monlevade - MG, a sociedade deveria se unir para a criação da pessoa jurídica e, posteriormente, para a construção do Centro, sendo certo que encontrará total apóio do Poder Judiciário nesta tarefa, sempre em prol da

humanização da pena e ressocialização do detento.”

Dra. Marina Rodrigues Brant – Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de João Monlevade/MG: “Entendo que a implantação do método APAC na Comarca de João Monlevade traria inúmeros benefícios não só para os condenados, mas também para a sociedade em geral. [...] Sem dúvida alguma que a implantação de APAC nesta Comarca seria muito valioso e contribuiria para a ressocialização dos presos e na busca da paz social. Para tanto, seria necessário, além da vontade do Estado, ajuda da iniciativa privada”.

Dr. David Pinter Cardoso: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Vara de Infância e Juventude de João Monlevade relatou: “A APAC é reconhecidamente, um método mais humanizado, eficiente e barato de execução penal. O custo mensal de um preso na APAC é de 1/3 em relação ao sistema comum. O índice de reincidência dos egressos da APAC é baixo.[...]A Comarca de João Monlevade apresenta porte e quantidade de presos suficientes para a implantação de uma APAC. Portanto é necessário que a sociedade civil se organize em torno deste projeto. Certamente seria uma excelente iniciativa e em muito melhoraria o quadro de execução penal desta Comarca. [...] como já respondi por duas Comarcas com APAC, reconheço a eficácia do método.”

b) Promotor de Justiça de João Monlevade

Dr. André Leite de Almeida: “ Qualquer iniciativa que possa contribuir para a melhora das condições de cumprimento de pena no sistema carcerário brasileiro é sempre bem-vinda. As APAC's têm um importante papel neste sentido e devem ser incentivadas e apoiadas pelo Poder Público. A instalação de uma APAC em João Monlevade, em princípio, seria interessante, muito embora já exista um presídio na comarca.”

c) Servidores públicos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neuza Aparecida Linhares Fortes – Escrivã Judicial do Juizado Especial de João Monlevade: “ Sou favorável a implantação da APAC em nossa cidade. É fato que o

Sistema Carcerário brasileiro é ineficiente, insuficiente e pouco favorável a desenvolver a capacidade de recuperação do ser humano. Qualquer iniciativa que vise melhorar as condições de reintegração social dos indivíduos que realmente querem cumprir sua pena e voltar com dignidade a vida em sociedade, nos dias de hoje, onde a violência cresce cada vez mais, na minha opinião é válida.”

Enimar Maria de Souza - Escrivã da Vara criminal e oficial de apoio judicial em substituição apontou o seguinte: “ Tendo em vista os objetivos e fundamentos dos Centros de Reintegração Social de presos, o método Apac, no meu entendimento, é considerado o modelo ideal de recuperação de condenados. Minha posição é favorável porque a metodologia utilizada busca a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, dividindo, inclusive, esta responsabilidade com a comunidade. [...] sou favorável à implantação do método Apac como forma de recuperação dos presos em nossa cidade, ferramenta que só acrescentaria melhorias em nosso sistema de cumprimento de penas privativas, que considero uma das respostas que a sociedade espera da aplicação do Direito como forma de Justiça, um dos pilares da paz social.”

Alysson Flavio da Silva Ribeiro: [...] entendo ser extremamente viável a implantação da APAC em nossa comarca, bem como em outros lugares, como forma de respeito a dignidade do condenado e de acreditar em sua recuperação – ou seja, como meio de humanização do cumprimento da pena. ”

d) Advogados de João Monlevade

Dr. Thales Vinícius da Silva Gonçalves – Advogado e Presidente da 75ª Subseção da OABMG:“ [...] O Sistema Prisional de hoje alcança tão somente o caráter retributivo da pena, retirando do recluso e da sociedade qualquer esperança na recuperação do condenado. Devemos nos perguntar se este é o objetivo! Seja para renovar a crença nas pessoas que um dia erraram, seja para renovar a fé do condenado na sua recuperação, penso que o método APAC seria bom em qualquer Município.”

Dra. Ana Luiza Rosado – Advogada: “Acredito que por ser uma cidade polo e agora com um reconhecimento nacional, João Monlevade já deveria ter implantada uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. [...] Na APAC, por haver um envolvimento maior da sociedade, acredito que as chances de êxito são bem mais prováveis, pois, ao invés de discriminar, a sociedade, sendo parte do processo, entenderá que ela será a maior beneficiária da reabilitação dos condenados.”

Dr. Rodrigo Albuquerque Araújo - Advogado criminalista: “Meu posicionamento é que qualquer modalidade ou oportunidade de ressocialização é necessária e urgente, diante do aumento exacerbado da criminalidade. [...] Minha posição é pela implantação do modelo APAC em nossa Comarca, cidade, localidade, haja vista tal modelo de ressocialização, trabalhar e oportunizar o preso lhe dando uma condição mais digna de cumprimento da pena, bem como lhe dando perspectiva de futuro, bem diferente do modelo de cumprimento de pena no Sistema prisional brasileiro comum.”

Dra. Antonia Cordeiro dos Santos Malta – Advogada criminalista: “O método APAC, tem proporcionado uma intensa ressocialização de detentos em todo o Brasil e é por isso que sou favorável a implantação imediata em locais onde não existam o programa, em especial aqui em João Monlevade cuja população carcerária é alta, afirmo de que os presos possam ter sua dignidade preservada, tenham a oportunidade de um aprendizado nas oficinas de trabalho, contribuindo assim para seu retorno ao convívio em sociedade de forma mais amistosa possível, contribuindo assim para a ressocialização de maneira justa e humana dos apenados.”

e) Defensores públicos de João Monlevade

Dra Renata Martins de Souza e Dr. Adorys JJ. Malini – Defensores Públicos de João Monlevade: “O órgão de execução da Defensoria Pública de João Monlevade entende que o Município perde muito em não implantar na comarca o método APAC de Ressocialização. Nos dias atuais, é possível observar que a elevação do nível de encarceramento não implica na redução da sensação de insegurança nem tampouco na diminuição das taxas de criminalidade.[...]. O fracasso da atual política criminal,

adotada tanto pelo Governo Federal quanto pelos diversos Governos Estaduais demonstra a necessidade de implantação de um sistema punitivo mais eficiente e humanizado, ganhando destaque, neste sentido, a aplicação do método APAC, que trabalha a valorização humana, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se.[...]. Por conta de tudo isso, serve como referência e modelo de modernização, sendo totalmente inconcebível que nosso Município não trabalhe ainda esta Metodologia.[...].”

f) Delegado de Polícia

Dr. Alberto Gomes Vieira, delegado de polícia de Rio Piracicaba: “Partindo-se da ideia de que consiste o chamado “método APAC” um método de ressocialização reconhecidamente mais eficiente e eficaz que o método comum, verificado no sistema prisional em sua grande maioria, dúvidas não tenho de que a implantação do mesmo na Comarca só viria a acrescentar, também porque com a APAC nesta cidade, também teríamos melhoras no presídio comum, em especial no que diz respeito à lotação e separação de presos que possuem, de fato, possibilidade real de reabilitação.”

g) Policiais militares e civis

Eder Sandro – Policial Militar de João Monlevade: “: [...]. Seria de importância ímpar, pois tal método tem como foco a humanização do cumprimento de pena pelo apenado, onde o condenado teria melhores condições no seu cumprimento de pena. O método APAC permiti uma vida com mais dignidade ao preso. O programa é essencial para recuperação do preso e de grande ganho para sociedade que receberá este mesmo preso recuperado e apto em sua produtividade”.

Sauro Lacerda Batista – Policial civil: :“ [...]. analisando as questões elencadas acima juntamente com as atividade valorativas ao condenado, o qual, nesta fase e visto como paciente e extremamente necessário em dias atuais a instalação da APAC em João Monlevade- MG, não somente nesta comarca, mas em todas a outras. [...] o trabalho desenvolvido na APAC não deva ficar limitado aos voluntários, pois, e um labor de toda a sociedade, bem como, instituições publicas, privadas, religiosas[...].”

h) Autoridades Políticas

Presidente da Câmara Municipal – Djalma Augusto Gomes Bastos:“ [...]Em João Monlevade temos uma unidade prisional com lotação ultrapassada e que abriga cerca de 250 detentos. O condenado e privado de sua liberdade, como deve ser, mas sem o tratamento humanitário que permite a recuperação dele como ser humano. [...]. Outro ponto que merece destaque [...] uma vaga nos estabelecimentos construídos para abrigar os presos de Apac tem custado um terço do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum. Desta forma, como cidadão com ampla experiência em trabalho voluntario, e, vereador, não vejo outra saída para o sistema prisional a nível nacional, anão ser a implantação de associações deste tipo em nossa sociedade. ”

6.1.3 Resultados de entrevistas na comunidade local

Ainda, em corroboração ao estudo foram realizadas entrevistas na comunidade local, destacando-se estudantes (universitários) do curso de Direito, curso de Administração, professores, líderes religiosos e empresários. A título de enriquecimento permitam-me apresentar alguns relatos:

a) Pastores de João Monlevade

Pastor José dos Passos da Silva: “O Sistema penitenciário brasileiro deixa muito a desejar, pois favorece os condenados em alguns aspectos, e em outros a lei deixa brechas para interpretações que colocam nas ruas indivíduos de alta periculosidade. A assistência aos condenados, a meu ver, necessita de 3 pilares fundamentais: a) Assistência espiritual; b) Disciplina [...]; c) Trabalho [...]. A implantação da APAC em João Monlevade, poderá dar início a uma nova história onde a ressocialização seja uma realidade e não apenas uma tentativa, um sonho. Sendo a APAC bem sucedida, a sociedade será agraciada com pessoas que aprenderão a respeitar a si mesmo e os outros. Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus. (Mateus 4:4)”.

Pastor Luíz Carlos Aparecido de Oliveira: “A ideia de implantação de uma APAC na cidade é muito boa, visto que este método auxilia jovens e adolescentes a saírem das drogas e renovarem suas vidas com outros propósitos diferentes do que aprendem numa prisão. [...] trabalhei num projeto com o mesmo propósito da APAC e foi muito bom, pois os condenados tiveram a oportunidade de voltar ao meio da sociedade e, muitos deles, mudaram seus comportamentos. Deus escolhe os loucos para confundir os que não são loucos. CO 1:27”.

Pastor Carlos Roberto Lopes (Pastor Carlinhos): “Na minha opinião, a APAC é a melhor solução para o sistema carcerário convencional. [...]. Experiência digna de nota é a APAC implementada na cidade de Nova Lima, local onde já residi por alguns anos. O resultado deste método tornou a reincidência baixíssima neste município, o que demonstra o bom resultado da implementação da APAC como forma de oferecer atendimento jurídico e médico, incentivar a valorização humana e profissional aos condenados, preparando-os para uma vida nova em sociedade.” “Pois estou convencido de que nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem o presente, nem o futuro, nem quaisquer poderes, nem altura, nem profundidade, nem qualquer outra coisa na criação, será capaz de nos separar do amor de Deus que está em Cristo Jesus, nosso Senhor. “ (Romanos 8.38-39).

b) Acadêmicos do curso de Direito

Wellington Venâncio – 10º período: “O método APAC, constitui, a meu sentir, uma possibilidade muito viável e factível. Trata-se de um método que preconiza o respeito ao apenado, que cumpre regularmente sua pena, sem porém, ter sua dignidade acintada. [...]. Tive a oportunidade de conhecer a APAC de Santa Bárbara e após esta visita realizei profunda pesquisa sobre o método adotado e, fiquei vislumbrado com a eficácia do modelo, em que a reincidência é mínima [...].vejo a criação de novas unidades APAC como uma alternativa extremamente positiva pois trará mais dignidade, a quem já sobre tanto com o caos no sistema penitenciário, e também, ajudará a sociedade na árdua tarefa de matar o criminoso e fazer nascer o homem.”

c)Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba AMEPI e atual prefeito de São Domingos do Prata/MG - Fernando Rolla: “Na minha

opinião, as Apac's [...] estão dando muito certo em várias cidades mineiras como Itaúna, que é referência internacional, Pouso Alegre e outras. [...] temos a Apac de Rio Piracicaba, que atende os municípios vizinhos, mas nada impede que qualquer outro município aqui da região possa sediar uma Apac e atender de forma regional, se houver aí a conjugação de esforços do Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeituras, comunidade, empresários, comunidades religiosas, voluntários – etc.) porque o modelo só dá certo se todos, todos mesmo, se envolverem plenamente. E se isso for feito, certamente vamos ter uma redução significativa no índice de violência em nossa região.”

d) Diretoria da Unimed de João Monlevade: “[...] acredito que a implantação de uma APAC surge como opção hábil a promover essa finalidade. [...] Em 2007 tivemos a oportunidade de conhecer a unidade de Sete Lagoas – MG. [...]. Os índices deste último, expressivamente inferiores, o que demonstra a eficácia desse método. [...]. a implantação de uma APAC se traduz em verdadeira expectativa para minimizar a criminalidade no município . [...].”

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As propedêuticas aqui apresentadas partem do intuito de analisarmos os problemas enfrentados no Sistema punitivo brasileiro.

O estudo do modelo do Sistema Penitenciário Brasileiro e da reabilitação dos condenados é um desafio para os estudiosos, autoridades jurídicas, políticas e religiosas bem como do Estado e de toda a comunidade brasileira.

Grande é a profundidade do tema porque os cidadãos egressos do cárcere são vistos pela sociedade com “maus olhos”. Como se estivessem marcados com uma estrela na sua testa escrita: “criminoso”. Portanto, é um tema que instiga a todos a reflexão.

Também, as ideias delineadas devem encorajar os estudiosos, pesquisadores, profissionais da área, empresários, bem como toda a sociedade brasileira a apresentar soluções para os problemas enfrentados pelos detentos e egressos desse sistema iníquo.

O sistema penitenciário passou por muitas transformações e problemas a serem superados, e atualmente caminha em busca de equilíbrio e de eficácia, objetivando retirar o infrator da criminalidade exacerbada, dando-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade.

A Lei de Execução Penal brasileira traz em seu bojo as garantias dos direitos fundamentais ao homem que praticou um delito à comunidade. Porém, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no seu cumprimento e aplicação. Diante deste quadro, deterioraram-se as expectativas de recuperação dos presos.

Quanto ao que já foi abordado em relação às prisões desde as mais remotas épocas, o que se vê atualmente no Brasil são cidadãos que não conseguem viver os seus direitos humanos. São impedidos de exercerem seus direitos fundamentais e outros, que por preconceitos não conseguem ver a humanidade do próximo. Nesse contexto, para muitos dos detentos e egressos do sistema carcerário, as portas de

trabalho se fecham e a porta da criminalidade continua aberta, gerando um círculo vicioso da infelicidade e da criminalidade.

A metodologia APAC desponta para resgatar aos internos do sistema prisional convencional, através, de seus doze elementos valorativos e humanizadores. Considerada como uma Cidade de Refúgio aos detentos e egressos do sistema penitenciário, este método de reintegração social defende através de sua filosofia que o criminoso seja morto e fazendo nascer o homem.

Entretanto, para que o modelo defendido nesta pesquisa torne viável e eficaz, é necessário que todas as partes, inclusive o cidadão detento e egresso do sistema penitenciário tenham o interesse de corresponder com as expectativas.

Por fim, cabe às autoridades no assunto, em conjunto com a sociedade, implantar este método eficaz de ressocialização nos municípios onde ainda não existe a APAC contribuindo de forma positiva na melhoria do sistema punitivo brasileiro, recuperando, de forma verdadeira, os condenados e protegendo a sociedade da criminalização exacerbada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada. A Bíblia de promessas**. 8. ed, ver. e cor. Kings`s Cross Publicações. São Paulo: Kings`s Cross Publicações, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 22 set. 2015

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal**. Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, Desembargador de Joaquim Alves de Andrade. Belo Horizonte: maio de 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal**. Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, Desembargador de Joaquim Alves de Andrade. Belo Horizonte: maio de 2009.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 9 edição. São Paulo: Saraiva 2004.

CÂMARA, Joaquim Roberto. **Sistema Penitenciário em Minas Gerais**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, 3 out.1951.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad.: José Antônio Cardinali. Tradução de 1957- Editora Rádio Italiana, 1995, Editora Conan- São Paulo.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo. Crise e conflitos no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro**. Co-edição, Rio de Janeiro: Espaço e Tempo Ltda:IUPERJ – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1987.

DELMANTO, Júnior. **Boletim IBCCIM**. 13 ed. Saraiva, São Paulo, n. 21, 2006. p. 6-7, Disponível em: < Site infrodireito.blogspot.com >. Acesso em 9 set. 2015.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **O sistema prisional não recupera ninguém**. Revista Consulex, Ano I, n 6, Junho , 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova York prende menos e tem menos crimes. Brasil prende mais e tem mais crimes. Por quê?** Olhar jurídico. São Paulo, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.olhardireto.com.br/juridico/artigos/exibir.asp?artigo=Nova_York_prende_menos_e_tem_menos_crimes_Brasil_prende_mais_e_tem_mais_crimes_Por_que&id=184. Acesso em: 13 nov. 2015.

JUNIOR, A. L. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**: edição revista, atualizada e amplamente reformulada por Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MINAS GERAIS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Relatórios de visitas a unidades do sistema penitenciário mineiro**. Belo Horizonte, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ed., rev e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ed., rev e atual. São Paulo: Atlas, 1995.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

OTTOBONI, Mário Dr. APAC. **Franz de Castro Holzwarth o mártir da APAC e da pastoral penitenciária. Diocese de São José dos Campos abre processo da causa de beatificação de Franz de Castro. APAC em Revista – 1972- 2010**, São José dos Campos- São Paulo, edição especial, ed. FBAC, agosto, 2010.

_____, Mário APAC. **Franz de Castro Holzwarth Mártir da pastoral penitenciária . São Paulo**: Paulinas, 2010.

PASTORE, Pe. Alfonso. **O iníquo sistema carcerário. Realidade brasileira x preso.** São Paulo: Loyola, 1989.

PINTO, Felipe Martins. **A execução penal à luz do método APAC.** In: SILVA, Jane Ribeiro (Org). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. **APAC: Muito mais do que humanização das prisões.** In: SILVA, Jane Ribeiro (Org). **Revista AMAGIS** Jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, Ano II, n. 3, semestral – jan – jun, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Mário Teixeira. **APAC: paradigma para matar o criminoso e salvar o homem. Direito e paz, v.01, n^o01, 1999.**

VASCONCELLOS, Jorge. **CNJ recomenda expansão das APAC's para a redução da reincidência criminal no país.** Conselho Nacional de Justiça. Brasil, 15 abr. 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>> Acesso em 15 nov. 2015.

**APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO INDIVIDUAL AOS RECUPERANDOS
DA UNIDADE APAC DE SANTA BÁRBARA – MINAS GERAIS**

1. Nome do detento:
2. Faixa etária atual?
3. Cor?
4. Já esteve recluso em estabelecimento penal comum?
5. Quais os benefícios trazidos pelo Sistema APAC?
6. Onde você morou por mais tempo?
7. Qual a sua situação empregaticia na época do 1º delito praticado (empregado –desempregado)?
8. Escolaridade atual?
9. Parou-se em que série escolar?
10. Se não estudou por que?
11. Fez curso profissionalizante?
12. Chegou a concluir o curso?
13. De quais familiares gostaria de receber visitas?
14. Na sua adolescência você teve algum problema com a polícia? E qual era a sua idade?
15. Algum familiar seu teve problemas com a a polícia? Qual?
16. Qual a sua religião?
17. Soma total das penas?
18. Enquadramento penal?
19. E o que você espera assim que estiver totalmente livre? Acredita que conseguirá um emprego?

APÊNDICE B - ENTREVISTA ÀS AUTORIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada "Istoé", em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

A metodologia desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado é reconhecidamente relevante e eficiente na humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade, tanto que foi abarcada pelo Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Acredito que não é pelo simples fato de ser uma "cidade-pólo" e altos índices de desenvolvimento humano que qualificariam a Comarca de João Monlevade/MG a criar um Centro de Reintegração Social utilizando a metodologia da APAC.

Entendo que o método desenvolvido pela APAC, na atual conjuntura do Sistema Carcerário brasileiro, seja a única alternativa viável para humanizar o sistema de execução penal, e, cumprir sua finalidade, de punir, mas, especialmente, ressocializar o detento. Além de desafogar o superlotado sistema prisional.

De maneira que, a meu ver, todas as comarcas do Estado, independente de qualquer título, deveriam ser dotadas de um Centro gerido pelo Método APAC, contribuindo, assim, para a redução do percentual de reincidência, diminuindo as despesas do Estado quanto aos detentos do sistema prisional tradicional, alocando vagas e, o principal, humanizando e ressocializando o reeducando.

Especificamente, em se tratando da Comarca de João Monlevade/MG, a sociedade deveria se unir para a criação da pessoa jurídica e, posteriormente, para a construção do Centro, sendo certo que encontrará total apoio do Poder Judiciário nesta tarefa, sempre atuando em prol da humanização da pena e ressocialização do detento.

Rodrigo Braga Ramos
Juiz de Direito

APÊNDICE C - ENTREVISTA ACADÊMICA AOS ADVOGADOS DE JOÃO MONLEVADE

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada "Istoé", em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

ENTREVISTA DA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO AOS ADVOGADOS

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe APAC (Associação de Proteção e Assistência aos condenados), em se tratando de cidade pólo, e já, classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada "Istoé", em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Senhoria a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

O método APAC, tem proporcionado uma intensa ressocialização de detentos em todo o Brasil e é por isso que sou favorável a implantação imediata em locais onde não existam o programa, em especial aqui em João Monlevade cuja população carcerária é alta, afim de que os presos possam ter sua dignidade preservada, tenham a oportunidade de um aprendizado nas oficinas de trabalho, contribuindo assim para seu retorno ao convívio em sociedade de forma mais amistosa possível, contribuindo assim para a ressocialização de maneira justa e humana dos apenados.

João Monlevade/MG, 06/11/2015


ANTONIA CORDEIRO DOS SANTOS MALTA

OAB/MG 72623B

**APÊNDICE D - ENTREVISTA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DA
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE/MG AOS POLICIAIS MILITARES
E CIVIS DE JOÃO MONLEVADE**

TCC: A APAC COMO MÉTODO EFICAZ DE RESSOCIALIZAÇÃO

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

ENTREVISTA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DOCTUM DE
JOÃO MONLEVADE/MG

AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS.

TCC: A APAC como método eficaz de ressocialização.

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois, está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que o Município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidade do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada "Istoé", em setembro de 2015, qual o posicionamento de Vossa Senhoria a respeito da implantação deste método de reabilitação nesta comarca?

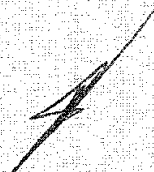
Resposta.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade sem fins lucrativos, sendo a mesma possuidora de personalidade jurídica própria, mas, a qual depende de ajuda financeira da comunidade, bem como, do estado.

A associação busca voltar o criminoso ao ceio social, empregando técnicas que servirão para o condenado inserir-se novamente ao meio este que o execrado foi privado.

Visto que o método apaqueano, define que todo o ser humano possuidor de falhas criminais poderá ser recuperado, mas, para que tal ato seja concretizado, o condenado deverá ter tratamento adequado, ou seja, como supracitado o emprego de técnicas para a reformulação do marginal a pessoa apta ao convívio social.

Essa Técnicas são: Participação da comunidade, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, educação escolar, estudo de reintegração, mérito do recuperando e a melhor de todas, sendo a Jornada de Libertação com Cristo.



Logo, analisando a questões elencadas acima juntamente com as atividades valorativas ao condenado, o qual, nesta fase é visto como paciente é extremamente necessário em dias atuais a instalação da APAC em João Monlevade/MG, não somente nesta comarca, mas em todas as outras.

É importante frisar que o trabalho desenvolvido na APAC não deva ficar limitado aos voluntários, pois, é um labor de toda a sociedade, bem como, instituições públicas, privadas, religiosas e etc.

João Monlevade/MG, 28 de outubro de 2015.

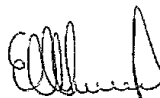

Sauro Lacerda Batista
Investigador da Polícia Civil de Minas Gerais.

APÊNDICE E – ENTREVISTA ACADÊMICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TJMG

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

Tendo em vista os objetivos e fundamentos dos Centros de Reintegração Social de presos, o método Apac, no meu entendimento, é considerado o modelo ideal de recuperação de condenados. Minha posição é favorável porque a metodologia utilizada busca a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, dividindo, inclusive, esta responsabilidade com a comunidade. Ao analisarmos seus elementos primordiais, dentre outros, vemos que os recuperandos se ajudam mutuamente para alcançarem a recuperação pessoal, mediante acesso a trabalho, religião, assistência jurídica, bem como à saúde. A valorização humana é percebida através do contato do condenado com sua família, e, ainda, do trabalho voluntário acompanhado de tudo o que o compõe. Verifica-se que sua disseminação vem ocorrendo cada vez mais nas comarcas, gerando, em consequência, menos reincidências e custos menores para o Estado em relação às Penitenciárias, valendo, também, como importante instrumento para criação de vagas nos presídios e penitenciárias do país. Por tudo isto, sou favorável à implantação do método Apac como forma de recuperação dos presos em nossa cidade, ferramenta que só acrescentaria melhorias em nosso sistema de cumprimento de penas privativas, que considero uma das respostas que a sociedade espera da aplicação do Direito como forma de Justiça, um dos pilares da paz social.



Dr. João Monlevade
Cidade de João Monlevade
em 12/09/2009
PPM - 13 253-6

APÊNDICE F - ENTREVISTA ÀS AUTORIDADES POLÍTICAS

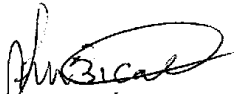
O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência.

Considerando que em João Monlevade não existe atualmente um local apropriado e específico para que o condenado cumpra a pena em regime aberto, qual o seu posicionamento a respeito da implantação do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)?

RESPOSTA SOBRE MÉTODO APAC

Sou favorável e defendo a implantação do método APAC no município de João Monlevade, por se tratar de um método mais humanizado da execução penal, pela demonstrada recuperação mais eficaz do indivíduo e, além de todos os benefícios inerentes, possuir, segundo dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, custo até 1/3 (um terço) do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum.

João Monlevade, 12 de novembro de 2015.



THIAGO ARAÚJO MOREIRA BICALHO

Vereador - PMDB

APÊNDICE G - ENTREVISTA AOS ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DOCTUM DE JOAO MONLEVADE

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 38, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 40 da Lei de Execução Penal de nº 7.210-84, asseguram os direitos dos presos e impõem as autoridades o dever de respeito a sua integridade física e moral.

Considerando que em João Monlevade não existe atualmente um local apropriado e específico para que o condenado cumpra a pena em regime aberto, qual o seu posicionamento a respeito da implantação do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)?

ENTREVISTA AOS ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DOCTUM
DE JOÃO MONLEVADE

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 38, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 40 da Lei de Execução Penal de nº 7.210/84, asseguram os direitos dos presos e impõem às autoridades o dever de respeito à sua integridade física e moral.

Considerando que em João Monlevade não existe atualmente um local apropriado e específico para que o condenado cumpra a pena em regime aberto, qual o seu posicionamento a respeito da implantação do método APAC(Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)?

Nome: Wellington Venâncio da Silva
Período: 10º Direito

O método APAC constitui, a meu sentir, uma possibilidade muito viável e factível. Trata-se de um método que preconiza o respeito ao apenado, que cumpre regularmente sua pena, sem porém ter sua dignidade acintada.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros estão em situação de calamidade, seja pela super lotação, seja pela condições físicas-organizacionais mínimas. Este modelo nefasto em nada contribui para a ressocialização do encarcerado, pelo contrário, essas unidades constituem-se "universidades do crime".

Tive a oportunidade de conhecer a APAC de Santa Bárbara e após esta visita realizei profunda pesquisa sobre o método adotado e, fiquei vislumbrado com a eficácia do modelo, em que a reincidência é mínima, se compara aos estabelecimentos convencionais.

Assim, vejo a criação de novas unidades APAC como uma alternativa extremamente positiva, pois trará mais dignidade, a quem já sofre tanto com o caos no sistema penitenciário, e também, ajudará a sociedade na árdua tarefa da " matar o criminoso e fazer nascer o homem".



ASSINATURA

APÊNDICE H - ENTREVISTA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO À DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

João Monlevade, 13 de novembro de 2015

RESPOSTA

A implantação de uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) em João Monlevade não se justifica apenas pelo município ser polo regional do Médio Piracicaba. Outro ponto que deve ser considerado é o fato de o sistema prisional atual estar defasado, não apenas pela falta de vagas, o que ocasiona a superlotação das unidades prisionais, mas também pela total ausência de humanização no tratamento ao preso. É notório e inclusive objeto de estudo, a reincidência do preso no mundo do crime. Muitas vezes, o condenado vai para a cadeia sai de lá pior do que quando entrou. Portanto, a criminalidade torna-se um ciclo vicioso. É preciso mudar esta realidade por meio da Apac, de forma urgente e eficaz.

Em João Monlevade temos uma unidade prisional com lotação ultrapassada e que abriga cerca de 250 detentos. O condenado é privado de sua liberdade, como deve ser, mas sem o tratamento humanitário que permite a recuperação dele como ser humano. Ocorre justamente o contrário: ele fica ainda mais qualificado para o mundo do crime. O Poder Público vem acordando para esta realidade. Tanto que, conforme parecer do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o trabalho de humanização realizado nas associações de proteção e assistência aos condenados baseia-se no cumprimento de penas em 12 passos, dentre eles a participação da comunidade; trabalho; assistência jurídica e valorização humana. Ou seja, é trabalhado paralelo a humanização e reinserção social do preso.

Outro ponto que merece destaque e é defendido inclusive pela Secretaria de Estado de Defesa Social é que uma vaga nos estabelecimentos construídos para abrigar os presos de Apac tem custado um terço do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum.

Desta forma, como cidadão com ampla experiência em trabalho voluntário, e vereador, não vejo outra saída para o sistema prisional a nível nacional, a não ser a implantação de associações deste tipo em nossa sociedade.



DJALMA AUGUSTO GOMES BASTOS
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

**APÊNDICE I - ENTREVISTA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO
FACULDADE DOCTUM À DIRETORIA DA UNIMED DE JOÃO MONLEVADE**

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

**ENTREVISTA DA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO FACULDADE
DOCTUM À DIRETORIA DA UNIMED DE JOÃO MONLEVADÉ**

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.


Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Senhoria a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

O projeto e a implantação de uma APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, partem do pressuposto de que a aplicação das penas privativas de liberdade não devem ser compreendidas como um fim em si mesmas. A despeito de seu caráter punitivo, a pena deve ter um objetivo maior, qual seja, cumprir sua função educadora ou ressocializadora.

Para discorrer e opinar sobre esse “método de reabilitação”, precisamos amadurecer e fomentar a discussão sobre que tipo de ser humano é “devolvido” à sociedade após passagem pelo Sistema Prisional convencional.

Certo é que, em um cenário marcado pela violência e insegurança, a sociedade em geral corrobora da visão simbólica da pena, acreditando que o sujeito que comete um crime deve permanecer “*as margens*” da sociedade, pagando pelo mal provocado.

O Estado, por sua vez, não cumpre o seu papel. Punc-se o sujeito como forma de castigo, e nessa perspectiva, quase todos cometem novos crimes, já que não recebem um tratamento digno para que não voltem a delinquir. Prova disso é o grande número de reincidentes, como demonstram as pesquisas realizadas.


Simone de Oliveira Bastos
Jurídico
Unimed João Monlevade

Com a superlotação das penitenciárias, o inchaço é cada vez maior, ocasionando uma série de problemas como a falta de orçamento para promover a ressocialização. Ademais, das poucas ações promovidas, falta o incentivo à participação do apenado.

Nesse contexto, entendo que a função ressocializadora, enquanto humanização da pena, deve ser perseguida continuamente, figurando como medida necessária para dar uma nova perspectiva à pena e garantir, de fato, a efetividade da lei.

Para tanto, o sistema tradicional deve ser revisto pois, não atende às condições mínimas para reinserir o sujeito à sociedade. Paralelamente, devem ser consideradas soluções alternativas.

Nesse passo, acredito que a implantação de uma APAC surge como opção hábil a promover essa finalidade.

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.

Em 2007 tivemos a oportunidade de conhecer a unidade de Sete Lagoas-MG, quando constatamos as principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum dos quais destacamos: os recuperandos, como são chamados, são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Na unidade os recuperandos tem a oportunidade de estudar e aprender um ofício.

Na ocasião, um dado apresentado que nos chamou bastante atenção foi exatamente a comparação entre o índice de reincidência dos presos comuns e dos recuperandos que cumpriram pena em APAC. Os índices deste último, expressivamente inferiores, o que demonstra a eficácia desse método.



Simone de Oliveira Bastos
Jurídico
Unimed João Monlevade

Assim, ratificamos nosso apoio à implantação das APAC's, aproveitando o ensejo para destacar que para intensificar esse tipo de projeto, deve ser trabalhada a divulgação dessa prática.

Para garantir o sucesso nessa empreitada é imprescindível estabelecer uma quebra de paradigma, mobilizando diversos segmentos da sociedade, bem como o poder público a fim de estabelecer estratégias humanizadoras como caminho para transformar verdadeiramente as pessoas em conflito com a lei e, conseqüentemente, nossa realidade.

Diante do exposto, corroboramos do entendimento de que, a implantação de uma APAC se traduz em verdadeira expectativa para minimizar a criminalidade no município, uma vez que potencializa as chances de recuperação dos agentes marginalizados.

João Monlevade/MG, 09 de novembro de 2015.


Simone de Oliveira Bastos
Jurídico
Unimed João Monlevade

**APÊNDICE J - ENTREVISTA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO
FACULDADE DOCTUM AOS LÍDERES RELIGIOSOS**

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionada aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada.

Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada “Istoé”, em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Excelência a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

ENTREVISTA DA ACADÊMICA DO 10º PERÍODO DE DIREITO FACULDADE DOCTUM AOS LÍDERES RELIGIOSOS

O estudo do sistema prisional brasileiro é um grande desafio para a humanidade e merece uma análise apurada com o envolvimento de toda a comunidade, sobretudo das autoridades no assunto, pois está relacionado aos métodos de ressocialização dos indivíduos condenados no combate a violência exacerbada. Considerando que no município de João Monlevade ainda não existe a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em se tratando de cidade-polo, e, já classificada e premiada entre as melhores cidades do Brasil, conforme matéria veiculada pela revista renomada "Istoé", em setembro deste ano, qual o posicionamento de Vossa Senhoria a respeito da implantação deste método de reabilitação nos municípios onde ainda não existe tal modelo?

Na minha opinião, a APC é a melhor solução para o sistema carcerário convencional. Não é uma tarefa fácil gerir essas unidades, devido à complexidade em lidar com vidas, que nesses casos, parece não fazer mais sentido. Aí entra a APAC, com a função precípua de reintegração do condenado com a sociedade. Mas essa reintegração não ocorre da noite para o dia. No regime fechado, o preso é preparado para a recuperação; No regime semi-aberto, a APAC o prepara profissionalmente; e no regime aberto, o condenado é preparado para a sua inserção na sociedade. Desta forma, a APAC prepara o condenado desde a sua sentença até a sua soltura, realizando um trabalho diferenciado em cada um dos regimes, de acordo com a necessidade de cada caso. Experiência digna de nota é a APAC implementada na cidade de Nova Lima, local onde já residi por alguns anos. O resultado deste método tornou a reincidência baixíssima neste município, o que demonstra o bom resultado da implementação da APAC como forma de oferecer atendimento jurídico e médico, incentivar a valorização humana e profissional aos condenados, preparando-os para uma vida nova em sociedade.

"Pois estou convencido de que nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem o presente, nem o futuro, nem quaisquer poderes, nem a altura, nem a profundidade, nem qualquer outra coisa na criação, será capaz de nos separar do amor de Deus que está em Cristo Jesus, nosso Senhor." (Romanos 8.38-39).

João Monlevade/MG, 05 de Novembro de 2015.



PR. CARLOS ROBERTO LOPES (PR. CARLINHOS)

**ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 433/2004 DO TJMG QUE INSTITUI O PROJETO
NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL**

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art.22, inciso II, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, em seu art. 10, estabelece uma série de medidas assistenciais destinadas a recuperar o condenado para devolvê-lo à sociedade em plenas condições de com ela conviver harmoniosamente;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança;

CONSIDERANDO a experiência vitoriosa da APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados instalada na Comarca de Itaúna há quase vinte anos, bem como o êxito obtido nos projetos coordenados pelos Magistrados designados pela Portaria Conjunta nº 16/2001, publicada no Diário do Judiciário de 29 de setembro de 2001, e pela Portaria nº 1.512/2003, publicada em 16 de outubro de 2003, para assessoramento da Presidência do Tribunal de Justiça em Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado;

CONSIDERANDO que os trabalhos de assessoramento referidos tiveram como resultado, dentre outros, a instalação de APACs nas Comarcas de Novo Lima, Passos, Patrocínio, Sete Lagoas, Três Corações e Perdões, além de diversas comarcas em processo de instalação de novas APACs;

CONSIDERANDO a conveniência de se regulamentar mais efetivamente tais atividades, a fim de facilitar os trabalhos de humanização do cumprimento de penas e recuperação de condenados, em todo o Estado;

CONSIDERANDO ainda que a execução das penas privativas de liberdade e das penas alternativas são fenômenos nitidamente judiciais;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão

realizada no dia 28 de abril de 2004, RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal” com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, apoiando sua implantação nas comarcas ou municípios do Estado de Minas Gerais. § 1º A APAC é entidade civil dotada de personalidade jurídica própria, apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça. § 2º A criação das APACs dar-se-á nos termos da legislação pertinente, sob a orientação do Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Art. 2º O Projeto Novos Rumos na Execução Penal será coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado, instituída pela Portaria nº 1.512, de 15 de outubro de 2003, sob a supervisão do Desembargador Joaquim Alves de Andrade. Art. 3º A Assessoria de Gestão da Inovação- AGIN, prevista nos arts. 35 a 37 da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003, deverá cooperar com a Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários no trabalho de coordenação previsto no art. 2º desta Resolução. Art. 4º Os dirigentes das APACs deverão encaminhar ao Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cópia da ata de instalação, bem como de relatórios semestrais das ações desenvolvidas, para os fins previstos no art. 37, III, VII, VIII e XI, da Resolução nº 423, de 27 de agosto de 2003. Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Belo Horizonte, 28 de abril de 2004. Desembargador MÁRCIO ANTÔNIO ABREU CORRÊA DE MARINS Presidente.

**ANEXO B - LEI 15.299/2004 DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E AS
APAC'S.**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados APACs.

O Governador do Estado de Minas Gerais O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 157 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o seguinte inciso VIII: “Art. 157 - (...) VIII - as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.”. Art. 2º - Fica acrescido ao Título VI - Dos Órgãos da Execução Penal - da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o Capítulo IX - Das Entidades Civis de Direito Privado sem Fins Lucrativos - composto dos seguintes arts. 176-A e 176-B: Anexo I PÁGINA 63 “CAPÍTULO IX DAS ENTIDADES CIVIS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS Art. 176-A - Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157: I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio; II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade; III - solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário; IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações; V - prestar contas mensalmente dos recursos recebidos; VI - acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação

da execução do convênio. Art. 176-B - Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.”. Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs – para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, nos termos do art. 157 da Lei nº 11.404, de 1994. Art. 4º - Para firmar convênio com o Poder Executivo, a APAC deverá atender às seguintes condições: I - ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos; II - adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário; PÁGINA 64 III - adotar como referência para seu funcionamento as normas do estatuto da APAC de Itaúna; IV - ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Criminal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal; V - ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Art. 5º - Serão definidos no convênio a que se refere o art. 3º: I - os termos de contratação de pessoal; II - as condições para a administração das unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação vigente. Art. 6º - As APACs conveniadas com o Estado deverão cumprir o determinado nos arts. 176-A e 176-B da Lei nº 11.404, de 1994, acrescidos por esta lei. Art. 7º - São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado: I - o repasse de recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio; II - a articulação e a integração com os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado; III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das APACs. Art. 8º - Os recursos a que se refere o inciso I do art. 7º poderão ser destinados a despesas com: I - assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal; II - reforma e ampliação do imóvel da unidade; III - veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação; IV - itens diversos, definidos em convênio. PÁGINA 65 Art. 9º - Serão objeto de convênio entre o Estado e as APACs as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem: I - a condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, com

sentença transitada em julgado na comarca; II - a condenados cujas famílias residam na comarca; III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca. Parágrafo único - Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de outros condenados do Estado, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte aos 9 de agosto de 2004. Aécio Neves – Governador do Estado.